

**FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**O CÓDIGO FLORESTAL E A ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE**

Vanessa Vieira Padovan

Presidente Prudente/SP

Outubro/2002

**FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**O CÓDIGO FLORESTAL E A ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE**

Vanessa Vieira Padovan

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, sob orientação do Prof. Nelson Roberto Bugalho.

Presidente Prudente/SP

Outubro/2002

# **O CÓDIGO FLORESTAL E A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito

---

Nelson Roberto Bugalho(orientador)

---

Luís Roberto Gomes (examinador)

---

Danielle Tanaka Munhoz (examinadora)

Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2002.

No espaço e no tempo todas as coisas mudam. Transformam-se. Nada tem forma permanente. A única coisa permanente é a impermanência. Modificar-se é o início da sabedoria. É coerência com as leis do Universo

Maquiavel

## **AGRADECIMENTOS.**

Não poderia deixar de externar meus agradecimentos:

A Deus por ser fonte de verdade, de paz, de força para enfrentar todos os percalços da vida acadêmica, familiar e sentimental;

Aos meus pais Orlando e Vera, pelo espírito de companherismo demonstrado nos momentos de lutas e dificuldades, sempre superados pelos incentivos deles recebidos;

A minha irmã Vivian pelo auxílio na busca de materiais que contribuíram para a conclusão deste trabalho, dispensando atenção mesmo nos momentos mais difíceis;

Ao meu namorado Murilo, pelo incentivo, pela generosidade no acolhimento de minhas idéias e pelas horas subtraídas de seu convívio;

Aos(As) amigos(as) adquiridos nestes anos de estudo, pela troca de experiências na elaboração desta monografia.

Aos funcionários e professores da Faculdade Toledo que contribuíram para minha formação acadêmica, buscando demonstrar o exemplo de profissionalismo e dedicação dos estudiosos da ciência jurídica, em especial a pessoa de meu orientador Nelson R. Bugalho, que se mostrou sempre amigo e pronto a me auxiliar a qualquer momento, valendo-se de seus incomensuráveis conhecimentos.

A todos que direta e indiretamente contribuíram para a conclusão deste trabalho.

A todos, o meu muito obrigado!

## RESUMO

Esta monografia trata sobre a tutela das áreas de preservação permanente, tanto na Constituição Federal quanto no Código Florestal, estabelecendo uma contextualização com a situação real do meio ambiente.

Constitucionalmente, a matéria está disposta no art. 225 que no “caput” e estabelece em termos gerais, a natureza jurídica dos bens ambientais. Nos incisos VII e parágrafo 4º cuida da flora, que é um fator diretamente relacionado com o objeto de estudo desta dissertação.

Infraconstitucionalmente, a matéria é tratada no Código Florestal, arts. 2º, 3º e 4º que tutela as áreas de preservação permanente considerados espaços especialmente protegidos em razão da localização ou da destinação da vegetação que nela se encontre, com a função dentre outras, de proteger a manutenção do solo e dos recursos hídricos.

Existem duas espécies de área de preservação permanente: as legais, instituídas por lei e as administrativas, instituídas por ato administrativo. Só podem ser suprimidas por autorização e não lhes é permitida a exploração, sequer no regime de manejo sustentável, com exceção aos silvícolas que são usufrutuários da terra que ocupam.

Constituem uma limitação ao direito de propriedade, portanto não geram direito a indenização, tanto nas áreas de preservação permanente instituídas por lei quanto nas áreas de preservação permanente instituídas por ato administrativo. É irrelevante que seja dirigido a determinados indivíduos, o que interessa é que o interesse social prevalece sobre o direito individual, portanto indiscutível sua indenizabilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente, Bens Ambientais, Área de Preservação Permanente, Código Florestal e Constituição Federal.

## **ABSTRACT**

This monographic work talks about the areas of permanent preservation, in the Federal Constitution as in the Forestall Code, establishing a contextualization with the real situation of the environment.

Constitutionally, the subject is treated in the article 225 “caput” that establishes in general the juridical nature of the environmental goods and in the number VII and paragraph 4<sup>th</sup> cares about the flora that is a factor directly related with the object of the study of this project.

Non constitutionally the matter is prescribed in the Forestall Code, articles 2<sup>nd</sup>, 3<sup>rd</sup>, and 4<sup>th</sup>, that cares about the areas of permanent preservation that are spaces specially protected because of its locality or the destination of the vegetation that is in it, with the aim, among others, of protecting the maintenance of the soil and hydro resources.

There are two species of permanent preservation area; the legal ones, instituted by law, and the administrative ones, instituted by administrative acts. They can only be provided by authorization and it is not permitted its exploration, even in a supportable way, excepting for the Indians that have the right of using the land they occupy.

They constitute a limitation to the right of property, therefore they do not generate right of compensation, as in the permanent preservation areas instituted by law as in the ones instituted by administrative act, it is relevant that it is directed to certain individuals, what interests is that the social interest prevails the individual right, therefore it is unquestionable its non compensation.

**KEYWORDS:** environment; environmental goods; permanent preservation areas; Forestall Code and Federal Constitution.

## SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	09
II. MEIO AMBIENTE.....	11
1. Conceito.....	11
2. Classificação.....	13
3. Meio Ambiente e Constituição.....	16
3.1. Tutela Constitucional do Patrimônio Florestal – Aspectos Gerais.....	20
4. Meio Ambiente: Patrimônio da Humanidade.....	25
III. ESPECIFICIDADES FLORÍSTICAS DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	28
1. Introdução.....	28
2. Componentes naturais das áreas de preservação permanente.....	30
2.1. Vegetação.....	30
2.1.1. Floresta.....	31
2.1.2. Demais formas de vegetações.....	37
3. Outros Aspectos.....	44
3.1. Mata Ciliar.....	44
3.2. Encostas e Elevações.....	46
3.3. Lago, lagoa, reservatório d' água, nascente e olho d' água.....	48
IV. ASPECTOS JURÍDICOS DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	50
1. Conceito e função ecológica.....	50
2. Modalidades.....	52
3. Dimensão das áreas de preservação permanente.....	56
4. Áreas Verdes Urbanas.....	60
5. Supressão total ou parcial.....	62
6. Patrimônio Indígena.....	65
7. Direito de propriedade e as áreas de preservação permanente.....	68
7.3. Função Social da propriedade.....	68
7.1. Limitação ao direito de propriedade.....	73
7.2. Indenização.....	75
V. CONCLUSÃO.....	78
VI. BIBLIOGRAFIA.....	82



## I. INTRODUÇÃO

A mãe natureza demorou milhões de anos para conseguir unir elementos essenciais capazes de coexistirem harmoniosamente. Dentre esses elementos estão a hidrosfera, a litosfera, a atmosfera e a biosfera que inclui entre seus componentes a sociedade e o homem. Estes se apropriaram do espaço natural para o desenvolvimento do trabalho e agregaram-se ao capitalismo que priorizava o ter, ao ser; o apropriar, ao conservar e o explorar ao preservar.

Nesta ganância capitalista, o homem apropriou, transformou e depredou o meio ambiente sem se preocupar com os danos que causam ao solo, a água, ao ar, a flora e a fauna, comprometendo o bem-estar das futuras gerações.

A partir de então, a questão ambiental sempre esteve em evidência, mas nos últimos anos tornou-se preocupação mundial, pois os desequilíbrios ecológicos acentuam-se a cada dia. O homem sempre utilizou-se do ambiente como sempre quis. Seus atos afetavam cada vez mais os recursos as futuras gerações, criou-se, então, normas de caráter ambientalista na tentativa de conter esse avanço antrópico.

Uma das formas de proteção são as áreas de preservação permanente que são espaços especialmente protegidos com a função de preservar a biodiversidade, a paisagem e principalmente para a manutenção da qualidade do solo, da água e, além disso, servir como corredor para a fauna. Recebem, o amparo na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 que instituiu o Código Florestal, nos art. 2º, 3º e 4º.

A pesquisa mostrou os principais aspectos das áreas de preservação permanente, suas formas de constituição e supressão, peculiaridades em relação às áreas verdes urbanas e silvícolas e principalmente os efeitos dessas áreas no direito de propriedade como espécie de

limitação. Deu ênfase também as componentes naturais componentes dos dispositivos que tratam do assunto.

Além disso, a pesquisa enfocou a disposição da questão ambiental na órbita constitucional relacionando-o especificamente com o tema.

O objetivo desse trabalho foi caracterizar as áreas de preservação permanente, ressaltando suas características, associando-a ao papel que desenvolvem no ecossistema, bem como suas repercussões no direito de propriedade.

As fontes utilizadas para se alcançar os objetivos foram livros, revistas, dicionários, o que demonstra a preocupação dos doutrinadores, ambientalistas e da população com o meio em que vivem e com as conseqüências das interferências do homem nesse ambiente.

A presente monografia esta dividida em três capítulos. No primeiro foi conceituado o termo meio ambiente, em seguida estabelecida sua tutela constitucional. No segundo, foi conceituado os termos naturais que compõe o dispositivo legal objeto de estudo. E finalmente, no terceiro capítulo foi caracterizada as áreas de preservação permanentes.

# O CÓDIGO FLORESTAL E A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

## II. Meio Ambiente.

### 1. Conceito.

Não há entre os especialistas e doutrinadores unanimidade sobre o termo meio ambiente. Da análise das palavras, tanto *meio* quanto *ambiente* passam conotações semelhantes. O termo *meio*, significa o “lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos”,<sup>1</sup> já o termo *ambiente* é entendido como sendo “lugar, sítio, recinto, aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas”. Como se pode observar, é quase que redundante e pleonástica a expressão meio ambiente, porém foi consagrada na língua portuguesa e é amplamente utilizada.

Todas as áreas de estudo conceituam meio ambiente dando ênfase ao que será objeto do seu estudo, portanto, não há uma definição unânime, e sim, definições sinônimas, enfocadas sob diferentes aspectos.

Assim sendo, pode-se esboçar um conceito a essa expressão como o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos. É evidente que esta definição não é suficiente ao que se propõe esse trabalho, portanto, mais algumas explanações serão necessárias para formulação de um conceito que melhor se adapte aos objetivos a que se propõe.

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1995. Edição exclusiva para o assinante da Folha de São Paulo, p. 425.

Com o intuito de melhor conceituar o meio ambiente, faz-se necessário a distinção desta expressão com o termo ecologia. Esta última, trata do estudo de “todo e qualquer aspecto de como os organismos interagem entre si e/ou com o seu meio ambiente”.<sup>2</sup> A ecologia, em curtas palavras, cuida do habitat das espécies. O meio ambiente é mais amplo, sendo constituído por seres bióticos e abióticos (patrimônio natural) e suas relações e interações.

Isso não quer dizer que o conceito de meio ambiente se reduza apenas aos recursos naturais como o ar, a água e a terra, mas deve ser compreendido como condição para a existência humana, de modo que integre e influencie o relacionamento entre os homens e seu desenvolvimento.<sup>3</sup> Afinal, “as várias formas de vida – igualmente os homens – não existem ou sobrevivem de maneira isolada (ou no ‘vácuo planetário’), sendo ao contrário, parte de ecossistema”.<sup>4</sup>

Tendo consciência de que o homem está inserido nesse contexto natural, numa interação que atende ao desenvolvimento de sua atividade, destinou-se ao meio ambiente, um tratamento legal visivelmente antropocêntrico, voltado à satisfação das necessidades humanas. Todavia, isto não impede a proteção da vida em todas as suas formas.

O direito brasileiro elevou o meio ambiente a bem tutelado pelo ordenamento, com a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que em seu art. 3º, inciso I, conceitua meio ambiente:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por :

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em toda as suas formas.

---

<sup>2</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses Difusos em Espécies**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 07.

<sup>3</sup> Cf. SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses Difusos em Espécies**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 07.

<sup>4</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; SILICOLI, José Carlos Meloni; ANDRADE, Augusto Vieira. **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 1999, p. 98.

Diante da sistematização da Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que o conceito da Lei nº 6.938/81 foi recepcionado constitucionalmente, porém está restrito apenas aos seus recursos naturais.

Para juristas e doutrinadores, a análise do termo meio ambiente é vista sob uma visão mais ampla, que vai além dos limites fixados pelo conceito acima relatado, o meio ambiente abrange também toda a natureza artificial, os bens culturais e os recursos naturais.

## 2. Classificação

O conceito jurídico de meio ambiente, acima transcrito, apesar de constitucionalmente aceito, é bastante vago e indeterminado. Desta forma, para completar seu conteúdo é repleto de classificações:

- A. Por meio ambiente artificial (ou humano) entende-se o espaço urbano construído, o conjunto de edificações e os equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes: espaço urbano aberto), ou seja, tem o conceito diretamente ligado a urbanização.<sup>5</sup>

O meio ambiente artificial compreende o espaço urbano, mas o termo “urbano”, não está relacionado com o conceito de cidade, e também, não deve ser encarado em contraposição ao termo “rural”. Urbano é entendido como os espaços habitáveis.

- B. O meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, vem

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 03

tutelado principalmente no art. 225, “caput”, e § 1º, incisos I e VII, da Constituição Federal, a seguir analisados.<sup>6</sup>

- C. O meio ambiente cultural abrange o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, obra do homem, que adquiriu ou se impregnou de valor especial. Em linhas gerais o meio ambiente cultural retrata a história de um povo.

A própria Constituição Federal estabelece em seu art. 216 o que vem a ser meio ambiente cultural. Não se trata de rol taxativo, portanto, admite-se outros que possam existir.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de crias, fazer e viver;
- III. às criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico; arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Como a Constituição não fez distinção a qualquer tipo de bem, serão também passíveis de proteção, os bens criados pela intervenção humana, que adquiriram por algum motivo valor cultural.

Resta observar que há juristas que acrescentam ainda, numa interpretação extensiva

---

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 22.

ao meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho.<sup>7</sup>

D. Por meio ambiente do trabalho entende-se “a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano”.<sup>8</sup> “Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desenvolvem atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio”.<sup>9</sup>

A tutela do meio ambiente do trabalho também está disposta na Constituição Federal de forma imediata no art. 200, VIII:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendendo o do trabalho.

A proteção ambiental trabalhista não se restringe a natureza empregatícia ou a subordinação. O que interessa é o local onde o trabalho é prestado.

Exposta a classificação mais aceita entre os doutrinadores e juristas, fica mais fácil estabelecer um conceito concreto ao termo meio ambiente. Numa perspectiva ampla, diante da conceituação legal e da classificação estabelecida, “o meio ambiente é a integração do

---

<sup>7</sup> Também faz referência ao tema o doutrinador SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 23/24, quando salienta que o meio ambiente do trabalho é protegido por normas constitucionais e legais que tem por escopo a garantia da salubridade e segurança do trabalhador. Justifica, ainda, que o tema se reveste de importância pelo fato de que a segurança do trabalho está diretamente interligada com a proteção do ambiente e da saúde da população.

<sup>8</sup> FREITAS, Vladimir Passos de.; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza: de acordo com a Lei nº 9.605/98**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 18.

<sup>9</sup> Conceito formulado pelo doutrinador FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 21.

conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equiparado da vida em todas as suas formas”.<sup>10</sup>

Merece também registro a definição de meio ambiente formulada por Ávila Coimbra, que enfoca, num contexto, a sociedade humana.

Meio ambiente é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.<sup>11</sup>

### **3. Meio Ambiente e a Constituição Federal Brasileira de 1988.**

A Constituição Federal brasileira de 1988 foi precursora na questão ambiental no Brasil. Adotou a tendência moderna da preocupação com os interesses difusos e coletivos. Nenhuma Carta Constitucional anterior a ela fez menção sobre o assunto. Desta forma, é tida como norma de caráter ambientalista.

Antes de 1988, a matéria de ordem ambiental era tratada por normas infraconstitucionais, portanto, sujeita a modificações. Com o advento da Lei Maior na década de 80, o meio ambiente ganhou “status” constitucional.

---

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

<sup>11</sup> COIMBRA, José de Ávila Aguiar. O outro lado do meio ambiente, cit., p. 29. São Paulo: Cetesb, 1985 apud MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 65.



Foi dedicado um capítulo exclusivamente para o assunto, que é o Capítulo VI do Título VIII, sobre a “Ordem Social”, que se resume apenas ao art. 225, seus parágrafos e incisos, porém a questão ambiental não se restringe só a ele, alcança também outros dispositivos espalhados por todo o texto constitucional.

O art. 225 da Constituição Federal compreende várias normas em uma só. O “*caput*” é o direito constitucional fundamental, “norma-matriz reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.<sup>12</sup> O § 1º versa sobre os instrumentos para assegurar a efetividade do direito disposto no “*caput*”, incumbindo o Poder Público de utilizá-lo através dos incisos subsequentes e, finalmente, os §§ 2º ao 6º são “questões particulares sobre objetos e setores”.<sup>13</sup>

No entendimento de Cristiane Derari, a norma-matriz, deve ser visualizada em três partes:

1. apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2. descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3. prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo, visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>14</sup>

Feita essa explanação, melhor é a transcrição da norma para que, de forma desmembrada, seja pormenorizadamente analisada.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

---

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 52.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 52.

<sup>14</sup> DENARI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Editora Limonad, 1997, p. 227.

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse dispositivo afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, porém a extensão de termo *todos* é bastante discutível. O entendimento predominante é o de que *todos* (coletividade de pessoas indefinidas), apesar de trazer a característica de bem difuso, esbarra-se aos limites estabelecidos pelo art. 5º “caput” da Constituição Federal (“brasileiros e estrangeiros residentes no País”).

Há o entendimento, minoritário, de que ‘*todos*’ abrange tanto os brasileiros e estrangeiros residentes no País, quanto qualquer pessoa humana que se sinta prejudicada, podendo qualquer um deles fazer uso desse direito. O problema enfrentado nesse entendimento é que estaria eliminando-se um fator essencial, que é a soberania.

A norma matriz deu um novo direito fundamental a pessoa humana que é proporcionar-lhe condições de vida adequada em um ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente sadio é, na realidade, caracterizado como extensão ao direito à vida. Isto se confirma com o doutrinador Edis Milaré, que concorda o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio “é, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando, o *status* de verdadeira cláusula pétrea”.<sup>15</sup>

Diante destas considerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve ser encarado como um direito difuso, pois não se fundamenta em um vínculo jurídico específico, divisível, particularizável que alguém possa usufruir individualmente, pelo contrário, funda-se em dados genéricos, acidentais e modificáveis, pertencentes a uma coletividade sendo impossível determinar cada pessoa que está englobada.

---

<sup>15</sup> Milaré, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 96.

Uma segunda análise que se faz necessária relaciona-se com o entendimento da expressão “bem ambiental”. O Direito Civil criou bens que pertencem ao patrimônio público e os que pertencem ao patrimônio privado, porém o bem ambiental não pertence nem a um, nem ao outro, não são suscetíveis de apropriação pela pessoa física ou jurídica. Criou-se, então, um terceiro gênero de bem, *tertium genus*, que apesar de não ser objeto de apropriação, pode ser gerenciado.<sup>16</sup>

Esse terceiro gênero de bem foi criado pela Carta de 1988, mas sua estrutura está vinculada a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – C.D.C.), que fundamenta a natureza jurídica do bem difuso.

A diferença entre o bem público, o bem particular e o bem difuso é estabelecida pelo critério da titularidade e indivisibilidade do objeto. Até o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, havia somente os bens públicos e privados, assim, os bens difusos diante de sua indeterminabilidade dos titulares e indivisibilidade do seu objeto eram tidos como bens públicos, conforme disposição do art. 66, inciso I do Código Civil.

Art. 66. Os bens públicos são:

- I. de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;
- II. os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;
- III. os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Essa não é mais a realidade jurídica atual porque implícita ou explicitamente a Constituição Federal distinguiu os bens pertencentes ao patrimônio público dos bens pertencentes a toda coletividade. Um bom exemplo é o que está aludido no art. 5º, LXXIII e também no art. 129, III ambos da Constituição Federal.

---

<sup>16</sup> Cf. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 91.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....  
III. Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Evidente está que a Constituição Federal dissociou o conceito de bem público do de bem difuso. Em face disso, o preceito do art. 66 do Código Civil que dispõe que o bem de uso comum do povo é bem público, não poderia mais vigorar. Criou-se um conflito de normas, afinal, a Constituição Federal concebeu conceitos diferentes ao patrimônio público e ao bem difuso, enquanto que o art. 66, inciso I do Código Civil, caracterizou o bem de uso comum do povo, que é bem difuso, como sendo bem público.<sup>17</sup>

Diante desta circunstância há o entendimento que se filiam a eles os doutrinadores Rui Carvalho Piva<sup>18</sup>, Marcelo Abelha Rodrigues e Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>19</sup>, no qual o art. 66, inciso I do Código Civil, não foi recepcionado em sua inteireza pela Constituição Federal. Isso equivale dizer que não há mais espaço em nosso ordenamento jurídico atual, para essa modalidade de bem público. O patrimônio público compõe-se, somente pelos bens dominicais e de uso especial.

Sensato, então, a conclusão de que o “bem de uso comum do povo” é aquele que pode ser desfrutado pelos indivíduos em particular e a sociedade em geral. Trata-se de um bem difuso, protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

---

<sup>17</sup> Cf. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 92.

<sup>18</sup> Cf. Piva, Rui Carvalo. **Bem Ambiental**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000, p.109/116.

<sup>19</sup> Cf. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 97.

Um bom exemplo de “bem de uso comum do povo”, porém na acepção restritiva, é o direito ao meio ambiente equilibrado, aludido na norma matriz do art. 225 da Constituição Federal. Apesar de sua acepção extrapolar o mero direito de propriedade, dada a sua coletividade, todos poderão utilizá-lo, mas ninguém poderá dispor ou transacionar.

Outro ponto importante é o de que o bem ambiental deve ser resguardado não só para as presentes gerações, mas também para as futuras. É a primeira vez que a Constituição Federal faz referência a um direito futuro.

### **3.1. Tutela Constitucional do Patrimônio Florestal – Aspectos Gerais.**

O parágrafo 1º busca instrumentos para garantia da efetividade da norma-matriz, isso ocorre através dos incisos e parágrafos subsequentes. Terá maior relevância para o tema debatido o inciso VII e o parágrafo 4º, que versam sobre a flora.

*§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:”*

.....

*VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A fauna, neste dispositivo, abrange os animais (domesticados ou não) que é composto: pela fauna silvestre, aquática, terrestre etc., pois todos, indistintamente, ocupam e desempenham um papel fundamental no equilíbrio das relações ecossistêmicas, no qual nem todos têm a mesma função, portanto, há diferentes critérios de preservação das espécies, cabendo às normas infraconstitucionais definir a proteção adequada a determinada fauna.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200, p. 249.

A flora não recebeu tratamento diferente. Ela abrange as florestas, matas ciliares, cerrados, manguezais e quaisquer outras formas de vegetação. Todos estão sob o manto constitucional, tanto isso é verdade que no § 4º desse mesmo artigo, a vegetação que compõe determinadas áreas recebeu tratamento especial, tendo em vista suas peculiaridades. Na ordem infraconstitucional, a Lei nº 4.771/65 (Cód. Florestal), entre outros, trata da proteção das florestas e demais formas de vegetação.<sup>21</sup>

Quando a lei fala em vedar as práticas que colocam em risco a função ecológica da fauna e da flora, abrange também as relações do ecossistema, porque a extinção de espécies que constituem a biodiversidade da fauna ou da flora desencadeará um processo de desequilíbrio ambiental.

Como os atos que colocam em risco a função ecológica não foram especificados e a Constituição é genérica, não dizendo quais são as práticas degradadoras que colocam em risco a função ecológica e causam o extermínio das espécies, todas que o façam estão abrangidas por esta norma. Geralmente essas práticas são vedadas por lei infraconstitucional.

Quanto às práticas que submetem animais a crueldade, o termo deve estar relacionado com a idéia de submeter o animal a um mal desnecessário, mas que mesmo diante de tal vedação, estas ainda existem e são acobertadas em nome do valor cultural a que estão impregnadas, cita-se como exemplo, a “ferra-do-boi”, touradas, briga de galo etc.<sup>22</sup>

Os parágrafos 2º a 6º são de grande importância constitucional e demonstram o quanto a Constituição Federal inovou em relação à questão ambiental, porém, com exceção ao § 4º,

---

<sup>21</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 249.

<sup>22</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 251.

todos os demais não estão diretamente ligados com o assunto tratado nesta dissertação, portanto, não serão objeto de estudo.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”

A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são cinco regiões ecossistêmicas entre as diversas existentes no país que recebem tratamento peculiar em função das características de seus ecossistemas. Busca-se a proteção das regiões como um todo e não de forma fragmentada, levando em consideração a realidade e a fragilidade global.

A Floresta Amazônica ocupa uma área de 6,5 milhões de quilômetros quadrados, dos quais 4 milhões encontram-se em terras brasileiras, situada na região norte do País. É uma região de solo pobre, mas apesar disso sustenta a maior abundância e diversidade de vegetação. É o maior banco genético do mundo, daí a sua importância econômica na área medicinal, farmacêutica, industrial etc.<sup>23</sup>

Originalmente, a Mata Atlântica estendia-se por uma faixa junto ao litoral brasileiro que iniciava no Ceará alcançando o Rio Grande do Sul. Hoje, restam apenas 5% da vegetação nativa e mesmo sendo patrimônio nacional ostenta o título de segunda maior área devastada do mundo.<sup>24</sup> O que restou dessa vegetação está preservada sob a forma de unidades de conservação.

---

<sup>23</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 178.

<sup>24</sup> Cf. MOREIRA, Igor. **O Espaço Geográfico: geografia geral e do Brasil**. 38ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1998, p. 468.

A Serra do Mar, por sua vez, é composta por vigorosas serras existentes no Sudeste do Brasil, resultantes de ações tectônicas ocorridas no passado, causadoras de numerosas falhas na estrutura rochosa regional. É constituída pela Mata Atlântica, abrangendo as restingas.<sup>25</sup>

O Pantanal Mato-Grossense estende-se pelos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, possui vegetação variada abrangendo floresta, cerrados e campos que geralmente são inundáveis (nestas áreas destacam-se os aguapés). A grande riqueza do Pantanal é a variedade de espécies animais, com destaque para a abundância de peixes e a quantidade de aves que vivem nesta área.<sup>26</sup>

A Zona Costeira apresenta variações na sua formação geológica, essa diferenciação de habitat abriga grande variabilidade biológica. É constituída pela junção da faixa marítima, da faixa continental e do ar, reside aí sua maior função ecológica, que é a de transição entre os ecossistemas continentais e marinhos. Há nessa zona, restinga, banco de areia, lagunas, planícies de areia etc.<sup>27</sup>

A preocupação com estas áreas são tantas que foram consideradas “patrimônio nacional”, porém, não se confundem com a propriedade que tutela o art. 20, inciso IX do mesmo “codex”. Aqui, o termo ‘patrimônio’ foi utilizado no sentido de valor relevante, de riqueza que herdamos e temos o dever de preservar através de um desenvolvimento sustentável e transmitir as futuras gerações. Lá a palavra patrimônio está no sentido de propriedade.

Para tanto, não se pode perder de vista o significado de bens do patrimônio nacional ou como chama a moderna doutrina, “bens de interesse público”, que são aqueles pertencentes tanto a entidades públicas, quanto aos sujeitos privados subordinados a uma particular

---

<sup>25</sup> Cf. MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 265.

<sup>26</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p.243

<sup>27</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 175



disciplina para consecução de um fim que a todos interessa – manter uma boa qualidade de vida.<sup>28</sup>

O intuito de considerá-las “patrimônio nacional”, foi preservá-las, permitindo a exploração somente na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Para isto, o legislador condicionou a utilização e exploração dos recursos naturais mencionados a requisitos a serem trazidos por lei, cujos princípios devem atentar para a preservação dos ambientes respectivos.

Como foi dito anteriormente, a questão ambiental não se restringe ao núcleo do art. 225 da Constituição Federal. Há disposições expressas e implícitas por todo o “codex”. Dentre eles merece destaque:

- O art. 5º, inciso LXXIII, confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

O art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal afirma que não será objeto de deliberação, emenda, tendente a abolir os direitos e garantias individuais, que estão dispostos nos art. 5º a 17º do mesmo “codex”, conseqüentemente, a tutela ambiental tornou-se cláusula pétrea, ou seja, imutável.

- Art. 20, II – Considera as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental bens da União.

---

<sup>28</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 256.

- Art. 23, III, VI e VII – Falam sobre a competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal para proteção do patrimônio cultural e natural.
- Art. 129, III – Dispõe sobre os instrumentos processuais para a defesa do patrimônio ambiental (ação popular e civil pública);
- Art. 170, VI – Assevera, que a defesa do meio ambiente é princípio de ordem econômica.
- Art. 183, II – A função social da propriedade será atendida quando for utilizado adequadamente os recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

#### **4. Meio Ambiente: Patrimônio da Humanidade.**

Para a compreensão do meio ambiente, como patrimônio da humanidade, faz-se necessário remeter-se ao “caput” do art. 225 da Constituição Federal. Passou a ser um dever constitucional a transmissão do patrimônio ambiental nas melhores condições de equilíbrio ecológico. A preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações é um conceito inédito nas Constituições brasileiras. É a primeira vez que se concede um direito a quem ainda não existe.

A segunda parte do art. 225, “caput”, da Constituição Federal expressa o dever da coletividade e do Poder Público de preservar o meio ambiente às futuras gerações. A partir dessa premissa, o Poder Público buscará nos meios de defesa do meio ambiente não só um resultado imediato, mas também o resultado mediato que é garantir as futuras gerações um ambiente equilibrado.

Patente o reconhecimento, pelo legislador constitucional, do ambiente como bem jurídico, cuja proteção repercute na tutela ao direito à vida do homem e sua qualidade. O

patrimônio ambiental é um bem difuso, ao qual todos são legitimados manejar sua tutela, inclusive os que ainda não existem, já que o escopo maior é manter condições ambientais às futuras gerações.

Sabendo que os recursos ambientais são esgotáveis, a norma constitucional busca meio para a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais para garantir que estes hoje existentes, não se tornem inócuos no futuro. A preservação do meio ambiente é necessária porque a contínua degradação implica em diminuição da capacidade econômica do país, fato que atingirá diretamente as futuras gerações que deixarão de usufruir dos mesmos recursos que a geração atual usufrui.<sup>29</sup>

O homem de hoje não raro “usa e abusa da natureza como se fosse o último inquilino desse desgraçado planeta, como se atrás dele não se anunciasse um futuro”.<sup>30</sup> Isto é um engano, principalmente acreditar que os recursos da Terra são inesgotáveis e que todos os resíduos da atividade humana podem ser reabsorvidos pela biosfera. É preciso tomar consciência dos problemas e buscar forma de enfrentá-los, ou, pelo menos, amenizá-los, caso contrário o bem estar do homem estará comprometido.<sup>31</sup>

Chegou-se, então, a conclusão de que meio ambiente e desenvolvimento são temas que podem e devem ser harmonizados. A harmonia consiste, justamente, no desenvolvimento sustentável que garanta a exploração dos recursos naturais sem, no entanto, colocá-los em risco de perecimento.

---

<sup>29</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 123.

<sup>30</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. **Detrecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1977, ob. cit., p. 21. apud CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela Penal do Patrimônio Florestal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 49.

<sup>31</sup> Cf. CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela Penal do Patrimônio Florestal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 49.

### **III. Aspectos Florísticos das Áreas de Preservação Permanente**

#### **1. Introdução**

Durante toda evolução humana os problemas ambientais sempre estiveram presentes. No início, a transformação provocada pelo homem causava impacto irrelevante sobre o meio ambiente, mas já na segunda metade do século XX, a destruição deste representava um dos maiores problemas que afligia a toda humanidade.

As transformações que surgiram do progresso tecnológico, sobretudo a partir do século XVIII, desencadearam o aumento da população e de atividades industriais e agropastoris. Os recursos naturais, em especial a flora, foi um dos primeiros recursos a serem afetados pela nova ordem econômica, fato que tem atingido diretamente a qualidade de vida do próprio homem, prolongando-se ao longo dos tempos, adquirindo caráter permanente e irresistível.<sup>32</sup>

A partir daí, a questão ambiental tornou-se preocupação mundial, pois os recursos naturais esgotavam-se com uma rapidez inversamente proporcional ao crescimento populacional. As leis básicas da natureza não mudaram, mas a intervenção humana as alteraram, evidenciando a necessidade de uma ação para preservar e melhorar a qualidade ambiental através de tecnologia harmoniosa e não prejudicial.<sup>33</sup> Afinal, é impossível conservar intocável o meio ambiente, uma vez que o progresso econômico e o desenvolvimento tecnológico são uma realidade incontestável.

---

<sup>32</sup> Cf. CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela penal do Patrimônio Florestal Brasileiro**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1999, p. 15.

<sup>33</sup> Cf. CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela penal do Patrimônio Florestal Brasileiro**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1999, p. 15.

O progresso humano sempre esteve associado à destruição da cobertura vegetal. E esse processo de destruição das “áreas verdes” para dar lugar as cidades, sempre simbolizou o triunfo da civilização. A flora como objeto dos maiores ataques, espalhos e reflexos da sua devastação por outros componentes do ambiente como o ar, o solo, a água e a fauna.<sup>34</sup>

Concordamos, pois, que a flora foi um dos primeiros recursos afetados pela nova ordem econômica, o que atingiu diretamente o bem estar e a qualidade de vida do homem, já que estes dois elementos estão diretamente relacionados com a qualidade ambiental. Essa tão almejada qualidade só será alcançada com a preservação da flora sendo, então, oportunas algumas considerações a respeito dela e do que representa no ambiente.

A flora é o “conjunto de plantas de uma determinada região ou período, listadas por espécies e consideradas como um todo”.<sup>35</sup> Pertencem a grupos botânicos os mais diversos, desde que estes tenham exigências semelhantes quanto aos fatores ambientais. Em resumo, flora é o conjunto de vegetação de determinada região, área ou país, cuja variação de espécies não tem expressão de importância. É o todo, do reino vegetal que possui vida, cujo valor intrínseco está diretamente relacionado com a manutenção e restauração da qualidade ambiental indispensável ao homem.

A flora brasileira compõe-se de todas as formas de vegetação, úteis à terra que revestem o que inclui as diversas espécies de vegetação como as florestas, cerrados, caatingas, restinga, pantanal e mesmo as forragens que cobrem os nossos campos naturais. Inclui-se na flora também as bactérias do solo, fungos e fitoplânctos marinhos.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> Cf. BUGALHO, Nelson Roberto. Tutela Penal das Florestas e Demais Forma de Vegetação Consideradas de Preservação Permanente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 7, n. 25, p. 152-174, janeiro-março 2002, p. 160.

<sup>35</sup> GRISI, Breno Machado. **Glossário de Ecologia e Ciências Ambientais**. 2ª ed. João Pessoa: [S.I.], 2000, p. 86.

<sup>36</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 110.

Seu desenvolvimento está diretamente relacionado com as condições atmosféricas denominadas clima - calor (temperatura do ar), umidade, luz e vento - e também com as condições do solo chamadas de fatores edáficos – natureza física, natureza química ou fisiografia do habitat.<sup>37</sup> Os fatores climáticos e edáficos são os mais importantes na distribuição e localização das espécies no meio ambiente e principalmente pela característica de cada planta, que nada mais é do que sua adaptação ao habitat.

Por fim, o objeto do presente estudo são os dispositivos legais que disciplinam as Áreas de Preservação Permanente, Código Florestal, art. 1º a 4º, e que por possuírem elementos naturais como seus componentes, serão necessárias algumas considerações a respeito para melhor entendimento da legislação pertinente.

Advirta-se que as considerações a seguir expostas levarão em consideração a cobertura vegetal independentemente de estarem ou não situadas em Áreas de Preservação Permanente, apesar da maior importância que representam as forma de vegetação em tais áreas.

## **2. Os Componentes Naturais das Áreas de Preservação Permanente.**

### **2.1. Vegetação.**

A vegetação é compreendida como sendo “o conjunto de plantas de uma determinada área ou região cuja composição e fisionomia são determinadas pelos diversos fatores

---

<sup>37</sup> RIZZINI, Carlos Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 305

ambientais, especialmente o clima e o solo”,<sup>38</sup> que são fatores de sua diferenciação quanto ao porte, abundância e diversidade, modo de agrupamento e característica botânica. Destacam-se nela diferentes estratos como o arbóreo, arbustivo, herbáceo e outros.

Esses fatores ambientais (luz, calor, umidade e água) são variáveis que influem diretamente nas características dos vegetais, a ausência ou redução de um desses elementos conferem a individualização de cada formação, cujas principais são florestas, savanas ou cerrado, campos, caatinga, pantanal e restinga. Cada uma dessas formações pode vir a ser área de preservação permanente porque o art. 2º do Código Florestal faz menção “as florestas e demais formas de vegetação natural”.

Atualmente esses conjuntos específicos de vegetação têm sido alvo de desmatamento em práticas de queimadas, de corte seletivo de árvores para a expansão das florestas agrícolas. Quanto aos efeitos maléficos, é impossível elencá-los. Desertificação, erosão, incêndios, infertilidade, assoreamento de corpos d’água, mudanças climáticas, constituem uma resenha apenas reduzida e pobre de alguns danos ambientais.<sup>39</sup>

Das principais formações vegetais do País, a floresta é a que merece maior destaque em razão da importância que têm para a preservação da vida em todas as suas formas, portanto, por possuir maior complexidade será discutida em um item próprio.

### **2.1.1. Floresta.**

---

<sup>38</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, p. 2836.

<sup>39</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 163.

O Brasil é um País que possui vastas áreas de florestas e tais áreas constituem ecossistemas diversos entre si e portadores de grande riqueza genética e de alta complexidade ecológica. Cada complexo florestal possui características próprias e cada qual exerce uma função associada a sua localização e ao papel que desenvolve naquele ecossistema.

Estabelecer um conceito único de floresta é tarefa difícil, pois engloba um conjunto heterogêneo de formações vegetais à exceção das áreas verdes urbanas reguladas pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, conforme disposição do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65).<sup>40</sup>

O conceito popular não é suficiente para os objetivos desse trabalho. O Código Florestal, por incrível que pareça, não estabelece o conceito jurídico de floresta como um todo e o direito brasileiro não fornece muitas definições normativas mesmo com as inúmeras leis voltadas para o tema, busca-se, então, em dicionários especializados e na doutrina o conceito mais apropriado ao termo.

Para alguns doutrinadores, floresta seria “toda vegetação alta e densa cobrindo uma área de grande extensão”,<sup>41</sup> mas esse conceito não satisfaz porque cobrir área de grande extensão não é característica essencial da floresta. “A floresta, é na realidade, um complexo ecossistema do qual fazem parte arbustos, subarbustos, plantas herbáceas, gramíneas, fungos, bactérias e animais que nela têm habitat”.<sup>42</sup> Para Hely Lopes Meirelles é “a forma de vegetação natural ou plantada, constituída por um grande número de árvores, com o mínimo espaçamento entre si”.<sup>43</sup> Como não há um conceito determinado, estes citados não podem ser considerados em sua totalidade certos ou errados.

---

<sup>40</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 111.

<sup>41</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 111.

<sup>42</sup> CARVALHO, Érika de Mendes. **Tutela Penal de Patrimônio Florestal Brasileiro**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1999, p. 20.

<sup>43</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993, p. 476.



Toda floresta exerce um importante papel funcional na qualidade de vida dos homens e principalmente no ecossistema do qual fazem parte. As florestas são elementos vivos e constituem sistema de suporte à vida na biosfera.<sup>44</sup>

Dentre as inúmeras funções da floresta, a principal delas é o controle do ciclo hidrológico, pois, “não há floresta sem água, nem água sem floresta”.<sup>45</sup> Além disso, fixam o solo protegendo-o da erosão e trazendo-lhe incalculável fertilidade. Interagem com o clima, em especial os locais e ajudam a direcionar os ventos, além disso, é sabida a importância das matas ciliares e das vegetações de topo de morro, para o resguardo do ecossistema.

Além da função hidrológica (servir como divisor de águas, pela acumulação, limpeza, regulação e distribuição dos recursos hídricos), desempenha inúmeras outras funções como: “papel ecológico – pela preservação e formação de solos, pela manutenção de elementos básicos para a preservação dos habitats; papel econômico – pela produção de madeira, lenha e produtos químicos etc”.<sup>46</sup>

Deve também ser lembrado que a flora, em especial as florestas, são um estoque de carbono impossível de valorar como produtor de energia. O estoque energético da floresta contribui substancialmente para a biomassa.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 146.

<sup>45</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 146.

<sup>46</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRÍGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 335.

<sup>47</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 178.

Todos os complexos florestais brasileiro exercerão uma ou outra função, tudo dependerá da localização e o papel que desempenham em seu ecossistema. Os principais complexos florestais brasileiros são a Floresta Amazônica e a Floresta Atlântica. Tanto isso é verdade que a Constituição Federal em seu art. 225, § 4º estabeleceu que estas áreas constituem patrimônio nacional, concedendo-lhes um destaque especial.

As breves considerações que se seguem irão considerar somente os aspectos botânicos, estando ou não esse ecossistema em Áreas de Preservação Permanente.

#### *A. Floresta Amazônica.*

A Amazônia ocupa cerca de 40 % do território brasileiro, estendendo-se pela região Norte, compreendendo também terras do Mato Grosso, Goiás, Maranhão. Representa 80% das matas brasileiras e por incrível que pareça, sustenta uma intensa vegetação que se desenvolve em solo pobre.<sup>48</sup>

Na floresta o clima é permanentemente quente e as chuvas são abundantes. Esse fator auxilia na decomposição de restos vegetais formando uma fina camada de húmus sob o solo pobre, que associada à presença de fungos, animais, bactérias e biomassa morta que permite o desenvolvimento dessa vegetação exuberante e densa.

Apesar de sua aparente homogeneidade, as variações locais de clima, solo e relevo são responsáveis pela existência de diferentes espécies vegetais dentro da Floresta Amazônica, distribuída em uma extensa área que abrange:<sup>49</sup>

- Zona de Terra Firme: Localizada longe dos curvos fluviais e não suscetíveis de inundações, são ocupadas pela floresta pluvial de grande porte.

---

<sup>48</sup> Cf. CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela Penal do Patrimônio Florestal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 32.

<sup>49</sup> Cf. CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela Penal do Patrimônio Florestal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

- Zona de Iguapós: Correspondem aos terrenos mais baixos, permanentemente inundados, onde se encontram matas pantanosas.
- Zona de Várzea: Sujeitas a inundações periódicas.

Muitas dessas áreas são hoje alvo de indiscriminado processo destrutivo da cobertura vegetal, sob a forma de desmatamento e queimadas, que surgem como meios para expansão da agricultura e da pecuária. Quando a vegetação é retirada o solo fica inteiramente desprotegido, exposto às chuvas abundantes da região, que eliminam o material fértil superficial e causam erosão em toda área devastada.<sup>50</sup>

#### *B. Floresta Atlântica.*

O outro ecossistema de grande importância é a Floresta Atlântica que se estende pela porção oriental do País, notadamente nas escarpas voltadas para o mar, ou seja, na imensa cadeia de montanhas litorâneas em especial a Serra do Mar e da Mantiqueira, nos vales dos rios que descem do planalto e nas planícies costeiras.

Pela localização dessa floresta, é conclusivo, que o solo no qual vive esse ecossistema é derivado de rochas cristalinas (granito, gneiss etc),<sup>51</sup> de relevo acidentado suscetível aos processos erosivos desencadeados pela alta pluviosidade.<sup>52</sup>

De forma geral, a vegetação atlântica não constitui formação homogênea, sendo composta por diversas espécies de vegetação com predomínio de árvores esguias em um andar arbustivo mais ou menos denso, begônias, samambaias, trepadeiras, e um tapete herbáceo

---

<sup>50</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 179.

<sup>51</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 62-74.

<sup>52</sup> Cf. CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela Penal do Patrimônio Florestal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 35.

reduzido com poucas ervas.<sup>53</sup> A consequência imediata de toda essa heterogeneidade está relacionada com a biodiversidade que esse bioma apresenta ou apresentava antes da exploração humana.

Após 500 anos de descobrimento do Brasil, a ocupação desse ecossistema pelo homem é indiscutível, mesmo porque foi o primeiro obstáculo natural à colonização. A exploração iniciou-se de forma desordenada, alterando as condições naturais, fator que destruiu com a biodiversidade, levando várias espécies a extinção. A extração da madeira, principal forma exploratória local, causou o desnudamento da serra, erosão, assoreamento, culminando nas mais fortes perturbações ambientais. O pouco que restou está sob a forma de unidades de conservação.<sup>54</sup>

Uma distinção que se faz necessária para melhor entendimento das Áreas de Preservação Permanente, objeto de estudo deste trabalho é quanto a origem das florestas. A floresta possui uma classificação quanto a sua origem que são as florestas nativas, regeneradas e plantadas.

A floresta nativa é a que se compõe de espécies originárias, não só do país, mas também da região em que floresce. Opõe-se à que seja formada por espécies exóticas, pois estas, referem-se às espécies introduzidas em região não abrangida por sua distribuição natural, são originárias de país diferente daquele em que vegeta.<sup>55</sup>

Floresta regenerada é a que se revificou por via de reflorestamento natural, a partir de tocos e restos da floresta primitiva (é a floresta natural na qual se verificou atividade do

---

<sup>53</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 62-74.

<sup>54</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 163.

<sup>55</sup> Cf. SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 122.

homem). É uma floresta nativa na medida em que se recompõe com as espécies do próprio meio.<sup>56</sup> Já a plantada são as formações artificiais mediante plantio de espécies adequadas ao meio. Por regra, têm ocorrido como forma de reposição florestal.

Outra distinção importante é entre florestamento e reflorestamento. O primeiro é o plantio de espécies vegetais em local despido de cobertura vegetal, ou seja, criar uma floresta artificial, enquanto o segundo é a reposição florestal com espécies nativas em áreas antes coberta, ou seja, é restaurar a vegetação que foi explorada economicamente.

## 2.1.2. Demais Formas de Vegetação

### A. *Cerrado ou Savana e Campos.*

O Cerrado e a Savana são vegetações que possuem as mesmas características, no Brasil o termo Savana é empregado, restritamente, para indicar o Cerrado, pois é a forma brasileira da formação geral chamada Savana.

Prevalecem em climas semi-úmido com duas estações bem definidas (a das chuvas e das secas). Essa vegetação é facilmente encontrada no Planalto Central brasileiro, nos estados do Mato Grosso, Goiás, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Paraná, sob forma contínua ou em 'manchas'.<sup>57</sup>

Na generalidade, apresenta dois níveis distintos de vegetação que são fundamentais a qualquer Cerrado: o estrato baixo, formado por gramíneas, subarbustos e poucas ervas e o

---

<sup>56</sup> Cf. SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 122.

<sup>57</sup> Cf. MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 51.

estrato arborescente, mais ou menos contínuo e aberto constituído de árvores esparsas de pequeno porte.<sup>58</sup>

As árvores, arvoretas e arbustos arboriformes caracterizam-se pelos troncos baixos, de cascas grossas, tortuosos com ramificações irregulares, anéis de crescimento distintos, madeiras quase sempre duras e troncos múltiplos de ramos aéreos.<sup>59</sup> Já as gramíneas são todas perenes e cespituosas; apresentam-se sob a forma de tufos largos, nos planaltos serranos e estolhos, nas areias marítimas. Suas folhas são espessas, rígidas, comumente pilosas, de coloração acinzentada e mais ou menos dobradas.<sup>60</sup>

O Cerrado revela uma relação íntima com os Campos Limpos, pois representa uma forma de regressão daquele.

Os Campos Limpos colonizam áreas nos planaltos, nas chapadas, nos topos ou encostas. Podem ser encontrados em solos arenosos e rasos, nos quais a água pluvial não pode ser armazenada e em solos duros ou argilosos, extremamente compactados, que impedem a penetração da água na superfície. Disto conclui-se que o principal problema enfrentado por esta espécie de vegetação é a carência hídrica.

A vegetação é uma formação central basicamente constituída por gramíneas que se irradia em todas as direções, encontrando no Sul as melhores condições. A dita Campanha no Rio Grande do Sul é vegetação campestre quase no nível do mar, no qual se destacam as ervas de aspecto e florística homogênea.

Nos últimos anos o processo de ocupação do Cerrado tornou-se intenso, voltado ao plantio de soja e de gramíneas para formação de pastos. Em decorrência do desmatamento

---

<sup>58</sup> Cf. MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 51.

<sup>59</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 110.

<sup>60</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 110.

essa vegetação sofreu impactos ambientais como a erosão do solo, assoreamento de rios, poluição das águas etc.<sup>61</sup>

### *B. Caatinga*

Caatinga é o termo genérico para designar um complexo de vegetação típica do Nordeste brasileiro – zona da Caatinga – no qual dominam tipos de vegetação constituídos de arvoretas e arbustos decíduos durante a seca e freqüentemente armados de espinhos (ou acúleos), e de cactáceas, bromeliáceas e ervas, estas quase todas anuais.<sup>62</sup>

Esse ecossistema abriga a maior diversidade de plantas conhecidas no Brasil. Apesar de ser excessivamente heterogênea quanto à fisionomia e estrutura. Sua composição bastante uniforme, havendo um núcleo de espécies arbóreo-arbustivas e de cactáceas dispersas por toda a parte.

Nessa vegetação há o predomínio e influências do clima quente e semi-árido, onde a estação seca não só se faz sentir pela sua intensidade como também pelo tipo de solo característico da região, local em que se destaca a terra arenosa ou detrítica. A umidade é quase nula, não havendo lençol subterrâneo à disposição das plantas a não ser nas margens dos riachos. Daí a adaptação da vegetação das caatingas às condições de extrema escassez de água.<sup>63</sup>

Inserida nesse clima de completa aridez, o ecossistema da caatinga têm sido levado a exaustão pelo sertanejo, que com a retirada através de desmatamento para o uso da madeira e a

---

<sup>61</sup> Cf. ADAS, Melhem; ADAS, Sérgio. **Panorama Geográfico do Brasil: contradições, impasses e desafios socioespaciais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 1998, p. 359.

<sup>62</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 212-221.

<sup>63</sup> Cf. MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 41.

queima da biomassa, a produtividade foi reduzida e o ecossistema têm sido empurrado a desertificação.<sup>64</sup>

### *C. Pantanal*

O Pantanal localiza-se na divisa com a Bolívia e Paraguai, ainda no estado do Mato Grosso, daí a denominação Pantanal Mato-Grossense. É formado por uma vasta planície sedimentar de superfície irregular pela presença de elevações e depressões e é percorrido por uma rica rede hidrográfica, em especial o rio Paraguai.<sup>65</sup>

O clima é tropical úmido com chuvas abundantes que concentram-se de outubro a março. O índice pluvial é tão alto que avoluma-se as águas dos rios, causando inundações nas superfícies que ficam cobertas por um lençol contínuo, que se limita às porções mais depressivas do terreno, trazendo a fertilização das terras, pela decomposição de argila e detritos organizados que vieram em suspensão nas águas.<sup>66</sup>

A vegetação varia conforme haja ou não alagamento das áreas. Nas áreas alagadas mais fundas ocorre rica vegetação composta dos hidrófitos – destaque para a vitória-régia e aguapés – e as áreas em que a água escoar mais rapidamente aparecem campos de gramíneas. Nas zonas não atingidas pelas cheias surgem os cerrados e na parte setentrional aparecem formações florestais de caráter amazônico<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 183.

<sup>65</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 243.

<sup>66</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 243.

<sup>67</sup> Cf. MOREIRA, Igor. **O Espaço Geográfico: geografia geral e do Brasil**. 38ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1998, p. 470.



O Pantanal vem se tornando conhecido por sua beleza, porém sua bacia hidrográfica sofre crescentes impactos com as minerações, garimpos, inadequada ocupação do solo e extrativismo, caça e pesca predatória, incentivadas pelo contrabando de pele e espécies raras do ecossistema.<sup>68</sup>

#### *D. Restingas*

O simples efeito da vigência do Código Florestal fez com que as restingas sempre que fixadoras de dunas e estabilizadora de mangue fossem juridicamente elevadas à condição de vegetação de preservação permanente<sup>69</sup>.

Restinga pela definição científica é a “faixa ou língua de areia depositada paralelamente à linha da costa primitiva, e ligada à terra por uma das extremidades”,<sup>70</sup> porém esse conceito não caracteriza a proporção que essa vegetação possui. Remetemo-nos, então, a definição jurídica.

Conforme a Resolução nº 303/02 (art. 2º, inciso VIII) do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente)<sup>71</sup> é:

Depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influências marinhas, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontram-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado.

---

<sup>68</sup> Cf. MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 181.

<sup>69</sup> Cf. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1996, p. 206.

<sup>70</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 250.

<sup>71</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 303, de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002.

Tendo em vista essa definição, melhor que sejam conhecidas todas as características dessa vegetação que apresenta inúmeras peculiaridades em relação ao ambiente em que é encontrada.

As Restingas são constituídas por grãos de areia bem variados, ora finos e bem trabalhados, ora grosseiros e algumas vezes angulosos.<sup>72</sup> A formação desse depósito marinho dá-se graças à ação do movimento contínuo das águas e correntes marinhas que com suas batidas de onda, nas moles rochas emersas e na plataforma continental submersa, ambas de natureza cristalina, deslocam cascalhos rochosos e areia. As mais finas areias e partículas deixam-se conduzir para outros lugares. Após suavizada a força da correnteza, deposita-se a areia na ordem de tamanho das partículas, as maiores formam as praias arenosas e as partículas mais finas ficam mais tempo em suspensão e sedimentam-se em lugares mais tranquilos, como as praias.<sup>73</sup>

Essa sedimentação pode acontecer à profundidade, bem como na superfície, em enseadas calmas nos estuários dos rios e junto à margem de lagoas e de ilhas, inclusive dentro delas. Aí elementos como o limo e a argila dão origem a sedimentações lamacentas próprias dos mangues<sup>74</sup>.

Da praia, a areia é transportada pelo vento para o interior, de modo contínuo; freqüentemente, logo após ter sido expelida pelo mar e seca é soprada contra pequenas elevações já existentes, vindo formar as dunas.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> Cf. MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 250.

<sup>73</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 224.

<sup>74</sup> Cf. RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 224.

<sup>75</sup> RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 224.

Considerando a exposição precedente, dividiremos o litoral em 3 formações topográfica-edáfica-botânica: litoral rochoso, litoral arenoso e litoral limoso.<sup>76</sup>Essa divisão é necessária porque descreve diferentes fases de sucessão da flora em ambiente aquático, arenoso e rochoso no qual encontramos a restinga.

Litoral rochoso – a beira mar, são vulgares magnos maciços rochosos que, partindo de dentro d’água, se elevam, de maneira mais ou menos desconínua, até constituírem pequenos morros, cristas, lombadas ou muralhas.

A zona inferior, raramente emersa, cobre-se de algas sensíveis à dessecação e ao sol. Segue-se a zona das marés, periodicamente submersa e descoberta, na qual vivem clorofíceas laminares. Acima delas está a zona superior, onde a água do mar chega excepcionalmente; as algas são substituídas por alguns líquens, crustáceos e depois foliáceos.

Litoral Arenoso – Se divide de acordo com os aspectos fisiográficos, aos quais correspondem vegetações especiais.

- Praia é a parte vizinha ao mar, sujeita a inundações diárias pelas marés altas. Aí não há plantas instaladas.
- Anteduna é a faixa entre o limite da maré alta e o início das dunas. Predominam algumas espécies halófilas e reptantes.
- Dunas são “montes ou colina de areias movediças, acumuladas nos desertos ou nas praias de pequeno declive pela ação construtora dos ventos fortes e constantes”.<sup>77</sup>A definição jurídica é a de que dunas seria:

---

<sup>76</sup> As características mencionadas a seguir, sobre o litoral rochoso, arenoso e limoso estarão em conformidade com RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 224.

<sup>77</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 88.

Unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação.<sup>78</sup>

Litoral Limoso – Nesse tipo de litoral destacam-se os mangues que:

Ocorrem em áreas alcançadas pelas marés e onde há uma lama negra como substrato. Isso acontece particularmente ao longo de cursos d'água e à volta de calmas baías, onde terminam estuários fluviais, bem como na direção do interior, em torno de brejos e lagoas.<sup>79</sup>

A definição jurídica também caracteriza muito bem essa espécie de vegetação quando alude que o manguezal é

um ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosa, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina.<sup>80</sup>

A vegetação predominante nesse ecossistema é uma espécie de floresta baixa e pobre na qual várias árvores possuem grossas raízes que vão de cima abaixo, fixando-se no substrato, algumas delas produzem frutos com sementes vivíparas, ou seja, capazes de germinarem dentro dos próprios frutos e sobre a planta. Durante a maré alta o mangue mostra-se alagado, na maré baixa exhibe essas raízes, que neste período destacam-se por sua capacidade respiratória, através das quais o ar penetra.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> Cf. BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 303, de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002, art. 2º, inciso X.

<sup>79</sup> RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2, p. 224.

<sup>80</sup> Cf. BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 303, de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002, art. 2º, inciso IX.

<sup>81</sup> Cf. MOREIRA, Igor. **O Espaço Geográfico: geografia geral e do Brasil**. 38ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1998, p. 471.

É também típica dos manguezais uma multidão de crustáceos variados, que vivem na lama e sobre as árvores, em agitada atividade. São esses crustáceos, a fonte de renda dos ribeirinhos que vivem do extrativismo nessa região. Todavia, essa atividade econômica vêm sofrendo com o depósito de lixo urbano sem tratamento, devido a coloração escura da vegetação desse ecossistema.

Em suma a Restinga é composta pela duna, anteduna, praia, mangue e morros, cristas ou muralhas à beira mar. Qualquer vegetação presente em uma dessas ambiências constitui a vegetação de restinga.

### **3. Outros Aspectos.**

#### **3.1. Mata Ciliar**

A primeira preocupação que se pode observar no texto do Código Florestal é com a preservação da vegetação que protege os cursos d'água. Tal tipo de vegetação é conhecida como mata ciliar.

As matas ciliares são, portanto, aquelas vegetações que ocorrem em áreas restritas, nas nascentes dos rios ou ao longo dos cursos d'água, em locais de solos úmidos ou até mesmo encharcados, sujeitos a inundações periódicas.<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> Cf. CESP – Companhia Energética do Estado de São Paulo. **Considerações sobre as matas ciliares e a implantação de reflorestamento misto nas margens de rios e reservatórios.** São Paulo: [S.I.], 1987, p. 03-05.

A largura da faixa ciliar e a fisionomia da vegetação relacionam-se, fundamentalmente, não só com os fatores hídricos do solo e a sua natureza, como também com as características do traçado do curso de água e os limites estabelecidos pela legislação em vigor.<sup>83</sup>

Nos terrenos mais baixos e de solos encharcados predominam as gramíneas e vegetação de porte arbustivo, já a vegetação de porte arbóreo ocorre nas áreas mais elevadas, de terra firme, neste caso é freqüente as matas de terra firme apresentarem-se contíguas às ciliares. Na sua composição florística as matas ciliares sofrem influência de outras formações vegetais próximas através de espécies que se adaptam ao ambiente ciliar.<sup>84</sup>

As matas ciliares desempenham importantes funções ecológicas e hidrológicas numa bacia hidrográfica. Assim, a regularização dos regimes hídricos através dos lençóis freáticos, a manutenção da qualidade da água, a estabilidade dos solos marginais evitando os processos erosivos e de assoreamento, o sustento dos organismos aquáticos e da fauna silvestre ribeirinha e outros<sup>85</sup>.

É importante salientar que qualquer das vegetações acima mencionadas nos itens 2.1.1. e 2.1.2. podem ser mata ciliar, pois, o que a caracteriza é a circunstância de estar localizada a longo dos cursos d'água ou nascente dos rios. Portanto, o cerrado, o campo, a floresta e a caatinga localizada ao longo dos cursos d'água ou nascente dos rios serão em parte consideradas mata ciliares.

A defesa das florestas e demais formas de vegetação protetora não se faz, apenas, em relação as águas correntes. Também as lagoas, lagos e reservatórios d'água (naturais ou não), olhos d'água são beneficiados pela previsão legal de florestas voltadas para sua proteção.

---

<sup>83</sup> Cf. Art. 2, alínea "a", n°s 1 a 5 do Código Florestal e Resolução n° 302/02, art. 3° do CONAMA.

<sup>84</sup> Cf. CESP – Companhia Energética do Estado de São Paulo. **Considerações sobre as matas ciliares e a implantação de reflorestamento misto nas margens de rios e reservatórios**. São Paulo: [S.I.], 1987, p. 03-05.

<sup>85</sup> Cf. CESP – Companhia Energética do Estado de São Paulo. **Considerações sobre as matas ciliares e a implantação de reflorestamento misto nas margens de rios e reservatórios**. São Paulo: [S.I.], 1987, p. 03-05.

### 3.2. Encostas e Elevações.

Um aspecto importante que se pode observar na instituição das florestas de preservação permanente pelo Código Florestal é que são voltadas também para proteção das encostas e das elevações. A lei fala em proteção das floretas e demais formas de vegetação que se encontrem no topo dos morros, montes, montanhas e serras. Sendo, então necessário a diferenciação de cada um desses elementos naturais.

Morro é “forma alongada e isolada, de pequena altura e encostas de declive suave”,<sup>86</sup> essa conceituação não está incorreta, porém a definição jurídica é mais exata quando afirma ser “elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade”.<sup>87</sup> Monte é a “parte da superfície terrestre que se eleva de modo mais ou menos brusco, acima do solo que a rodeia”.<sup>88</sup>

Já Montanha é “grande massa de terra e rocha, bastante elevada acima do terreno que a rodeia, representam as formas mais elevadas do relevo continental”,<sup>89</sup> esse conceito não difere muito da caracterização jurídica, para a qual Montanha é “elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros.”<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 197.

<sup>87</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 303, de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002, art. 2º, inciso IV.

<sup>88</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 197.

<sup>89</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 195.

<sup>90</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 303, de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002, art. 2º, inciso V.

A Serra designa tanto o monte ou conglomerado de penhascos (penedia) com picos ou desigualdade de terreno (anfractuosidades) e quebradas como uma seqüência de elevações (cadeia ou grupo e montanhas) mais ou menos ligadas entre si, que conservando certa altitude, apresentam cristas pontiagudas, que lembram em seu perfil longitudinal o aspecto do instrumento de igual nome.<sup>91</sup>

A proteção legal estende-se também as encostas<sup>92</sup> com declive superior a 45°, equivalente a 100% da de maior declividade. Assim sendo, encosta é simplificada e é “terreno inclinado, o mesmo que ladeira, rampa, lomba. Vertente de montanha”.<sup>93</sup>

Protegidos estão, também, as bordas de tabuleiros ou chapada. Tabuleiro é definido como “terreno plano ou ligeiramente ondulado, de altitude modesta e natureza sedimentar. Apresenta-se arenoso ou pedregoso, geralmente coberto de vegetação rala e raquítica.”<sup>94</sup> Por sua vez, Chapada “é denominação usada no Brasil para designar o tipo de relevo caracterizado por grandes superfícies planas e elevadas (em geral mais de 500 metros)”.<sup>95</sup>

O conceito normativo de tabuleiro ou chapada é:

Paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus da superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude.<sup>96</sup>

---

<sup>91</sup> Cf. MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 265.

<sup>92</sup> Cf. BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 303, de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002, art. 2º, inciso XII. Encosta e escarpa são consideradas praticamente o mesmo acidente geográfico e é conceituado como rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao só da escarpa.

<sup>93</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 94.

<sup>94</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 275.

<sup>95</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 52.

<sup>96</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 303, de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002, art. 2º, inciso XI.



### 3.3. Lagos, Lagoas, Reservatórios d'água, Nascente e Olhos d'água.

Como a defesa das Áreas de Preservação Permanente não se faz somente em relação às águas correntes, também as lagoas, lagos, reservatórios d'água (naturais ou não), nascente e olhos d'água são beneficiados pela previsão legal de florestas voltadas para a sua proteção. Importante distinguir cada um desses elementos naturais.

Lago é definido como sendo:

Grande massa de águas doces ou salgadas, ocupando baixada ou depressão de terreno, podendo ou não ter escoamento externo...O nível médio das águas de um lago não só depende do clima, mas também das condições topográficas, sendo bastante variável. São alimentados pelas águas das chuvas, pelas geleiras e os rios que evitam o seu desaparecimento.<sup>97</sup>

Já Lagoa é o “depósito natural de águas doces ou salgadas cuja dimensão e profundidade são inferiores às dos lagos”.<sup>98</sup>

Os reservatórios d'água constituem um grande depósito de água, esses reservatórios podem ser naturais quando a própria natureza o constitui ou artificial, quando existe a interferência antrópica na sua constituição, como por exemplo o Piscinão de Ramos no Rio de Janeiro. Juridicamente, reservatório artificial é “acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos”.<sup>99</sup>

Quanto as nascentes e olhos d'água, ambos designam praticamente o mesmo acidente geográfico, pois, nascente é “manancial ou fonte de água que dá origem a um curso fluvial” e

---

<sup>97</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 161.

<sup>98</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 164.

<sup>99</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 302, de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002, art. 2º, inciso I.

olhos d'água são “minadouros, pequenas fontes de água, nascente de um pequeno curso d'água”.<sup>100</sup> Em sede normativa não é diferente, nascente ou olho d' água é “local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea”.<sup>101</sup>

A lei refere-se ainda as nascentes intermitentes, ou seja, mesmo que essas fontes d'água sequem em determinado período, devido as características da região em que estão localizadas, não descaracteriza a área de preservação permanente da flora que ali está presente.

---

<sup>100</sup> MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1973, p. 212.

<sup>101</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 302, de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002, art. 2º, inciso II.

## IV. Aspectos Jurídicos das Áreas de Preservação Permanente

### 1. Conceito e Função Ecológica.

Em diversas situações a legislação ambiental foi omissa quanto a definição de muitos dos bens ambientais existentes, e nestes casos, doutrinadores os conceituavam conforme as necessidades, mas, desta vez, contrariamente, o Código Florestal (Lei n 4.771/65), no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II<sup>102</sup>, concebeu um conceito jurídico as Áreas de Preservação Permanente e no mesmo dispositivo estabeleceu a função que ela exerce no ecossistema.

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

.....

II. Área de Preservação Permanente: Área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Este inciso é auto-explicativo. As áreas de preservação permanente são, portanto, espaços territoriais especialmente protegidos nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei. Constituem uma faixa de preservação de vegetação estabelecida em razão da topografia ou do relevo, geralmente ao longo de cursos d’água, nascentes, reservatórios, topos e elevações, destinados à manutenção da qualidade do solo e da água.<sup>103</sup>

---

<sup>102</sup> Alterado pela BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771/65, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo**, Brasília, DF, 25 de ago. 2001

<sup>103</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 167.

Essa área protegida é instituída com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade do solo, a variabilidade dos organismos vivos, a reprodução das espécies vegetais e animais, tudo em busca do bem estar social, como o dispõe o “caput” do art. 225 de Constituição Federal. É indiscutível a visão antropocêntrica estabelecida nesta norma, ao qual o homem se colocou ao centro e dispôs o ambiente a sua volta, para que através do equilíbrio ambiental possa desfrutar de um ambiente sadio.

A análise superficial da norma, leva a uma interpretação errônea quanto ao que realmente se protege. O intuito da norma é a proteção da vegetação que se encontra nestes espaços territoriais protegidos, por isso critica-se a expressão “Área de Preservação Permanente”, por considerando-a imprópria, já que o Código Florestal trata como sendo de preservação permanente não as áreas, mas as florestas e vegetações naturais situadas nos lugares relacionados, isto porque o objetivo da lei é manter permanentemente, vegetações ao longo dos cursos d’ água e nas elevações.<sup>104</sup>

Sabendo que, o que está sendo protegido é a floresta e não a área em que ela esta localizada, Toshio Mukai defende que “onde não houver floresta (diz a lei) ou vegetação natural, não há o que se proteger”.<sup>105</sup> Mas esse não é o melhor entendimento, pois nos casos de inexistirem essas formas de vegetação por terem sido consumidas pela ação antrópica do homem, estas áreas continuam a ser de preservação permanente, conforme sustenta o art. 18 do Código Florestal.

Nas terras de propriedades privadas, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

---

<sup>104</sup> Cf. MUKAI, Toshio. Estudos e Pareceres de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1997, p. 15 apud BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 126.

<sup>105</sup> MUKAI, Toshio. Estudos e Pareceres de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1997, p. 15 apud BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 126.

Este artigo pressupõe que cabe ao proprietário da terra (mesmo pública) florestar ou reflorestar as Áreas de Preservação Permanente degradadas. Como estas áreas são fundamentais para a preservação ambiental, o Código Florestal concede ao Poder Público a oportunidade de intervir na propriedade particular, sem desapropriá-la, porém só poderá fazê-lo com a anuência do proprietário devido a garantia constitucional da propriedade (art. 5º, XXII e art. 170, II), a segurança de que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal) e a faculdade que o proprietário possui de usar, gozar, dispor e reaver a propriedade (art. 524 do Código Civil).<sup>106</sup>

Apesar do Estado não poder florestar ou reflorestar as áreas de preservação permanente degradadas, sem a anuência do proprietário, devido a garantias constitucionais, o direito de propriedade está condicionado ao cumprimento da função social, portanto, se o proprietário não florestá-las e não permitir que o Poder Público o faça, sua propriedade não estará cumprindo a função social (art. 186, II da Constituição Federal), estando apta a desapropriação.<sup>107</sup>

As pessoas que adquirem uma propriedade que tenha área de preservação permanente, torna-se responsável em florestar ou reflorestar, caso ela tenha sido degradada. Isto ocorre porque o art. 18 atribui essa obrigação ao proprietário e não a quem deu causa ao dano, pelo fato de que é obrigação do proprietário fazer com que a propriedade cumpra sua função social (preservar o meio ambiente – art. 186, II da Constituição Federal).<sup>108</sup>

## 2. Modalidades.

---

<sup>106</sup> Cf. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 126.

<sup>107</sup> Cf. MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 175.

<sup>108</sup> Cf. MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 176.

O Código Florestal brasileiro criou nos arts. 2º e 3º, as chamadas Áreas de Preservação Permanente e para isso ele foi bastante abrangente, abrindo a possibilidade à atuação mais ampla do Poder Público, estabelecendo dois modos de instituição dessas florestas: as “ex vi legis” e as declaradas.<sup>109</sup> Inicialmente discutiremos as áreas de preservação legais.

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1- de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2- De 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3- De 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4- De 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5- De 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo Único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

---

<sup>109</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 118.

As áreas de preservação permanentes ditas legais, são impostas por lei (“ope legis”), dirigida a todas as pessoas indistintamente e adquirem vigor pelo simples efeito do Código Florestal, como assim dispõe a legislação quando afirma que “consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei”.<sup>110</sup>

Vislumbra a norma, a proteção das florestas e as demais formas de vegetação natural localizadas nos lugares relacionados pelos seus incisos, visa-se também mediatamente à proteção de outros elementos naturais, como a água (alíneas de “a” a “c”) e a qualidade do solo (alíneas “d” a “h”), pois uma vez retirada a vegetação, a terra fica desprotegida e exposta a atuação erosiva, principalmente das águas pluviais. Como se observa, o intuito do art. 2º foi a proteção da vegetação em razão da sua localização.<sup>111</sup>

Outra forma de instituição da área de preservação permanente é através de ato do Poder Público que declarará quais áreas reúnem condições para tornar-se de preservação permanente, obedecendo a destinação estabelecida em lei, conforme dispõe o art. 3º do Código Floresta.

]Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

---

<sup>110</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 118.

<sup>111</sup> Cf. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 123.

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º. A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º. As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente pelo só efeito desta Lei”.

Os espaços especialmente protegidos, instituídos pelo art. 3º, são considerados área de preservação permanente administrativas, criadas através de ato administrativo, pela autoridade competente, que decidirá sobre a conveniência e a oportunidade.<sup>112</sup>Serão dirigidas a determinados indivíduos que possuam propriedades nas quais possam ser encontradas as vegetações destinadas à proteção de qualquer dos bens ambientais, descritos nas alíneas de “a” a “h”.

A autoridade competente para expedir o ato administrativo é o Poder Público, expressão que abrange tanto o Poder Público federal, como os estaduais e municipais, portanto, qualquer um deles está legitimado a instituir uma área de preservação permanente. A Constituição Federal deu competência concorrente a todas as entidades da federação para preservar as florestas (art. 23, VIII da Constituição Federal).<sup>113</sup>

Sendo assim, “uma vez que estejam preenchidos os requisitos contidos nas alíneas do art. 3º do Código Florestal, ao Poder Público não restará outra alternativa a não ser expedir o decreto declaratório da área de preservação permanente”.<sup>114</sup>O ato administrativo, não é discricionário, mas sim vinculado ou regrado aos casos descritos no art. 3º.

O Código Florestal, nos art. 2º e 3º, considera como de preservação permanente “as florestas e demais formas de vegetação natural”, desta frase não se pode concluir

---

<sup>112</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 119.

<sup>113</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 120.

<sup>114</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1996, p. 208.



precipitadamente que as florestas plantadas não podem ser consideradas de preservação permanente. “A interpretação correta é a de que tal adjetivo (natural) só se refere a vegetação, não qualificando florestas, por isto está no singular”.<sup>115</sup>Essa compreensão lógica gramatical confirma-se com o disposto no art. 12 do Código Florestal:

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Público federal ou estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Como se pode observar, as florestas plantadas também podem ser consideradas de preservação permanente, pois se assim não as forem, é livre a extração da flora. E, como veremos a seguir, as áreas de preservação permanente não podem ser exploradas.

O art. 18, citado no título anterior, corrobora esse entendimento, dispondo que nas terras particulares, onde seja necessário o florestamento ou reflorestamento o Poder Público poderá fazê-lo. Na análise dessa norma com os arts. 2º e 3º, conclui-se que as áreas de preservação permanente instituídas pelo art. 2º do Código Florestal existem “ex vi legis”, são imperativas, portanto há uma obrigação do Poder Público em arborizá-la ou reflorestá-la. No caso do art. 3º, a instituição deu-se em função da discricionariedade da Administração, portanto, caberá a ela decidir quanto a conveniência e oportunidade de reflorestar.<sup>116</sup>

Quanto as questões sobre áreas verdes urbanas (parágrafo único do art. 2º), supressão total ou parcial das áreas de preservação permanente (parágrafo 1º do art. 3º) e patrimônio indígena (parágrafo 2º do art. 3º), devido as peculiaridades de cada um desses intes, serão vistos a parte.

---

<sup>115</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 120.

<sup>116</sup> Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 702.

### **3. Dimensão das Áreas de Preservação Permanente.**

O art. 2º, alínea “a”, em seus itens de 1 a 5 estabelece a largura mínima que deve ser estabelecido como área de preservação permanente, porém só o faz em relação aos cursos d’água. A lei é omissa quanto às dimensões das áreas de preservação quando se tratar de lagoas, lagos e reservatórios d’água; nascentes (ainda que intermitentes), olho d’água; topo de morro, monte, montanha, serra e encostas; restingas e bordas de tabuleiro ou chapada.

Sendo assim, considerando a função sócio-ambiental da propriedade (art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal) e sendo a área de preservação permanente um espaço protegido de relevante interesse ambiental com o objetivo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações e com a função de preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, necessário se faz a regulamentação do art. 2º do Código Florestal.

Para a regulamentação foi editada pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) a Resolução nº 302 de 20 de março de 2002, que no art. 3º dispõe sobre os limites da vegetação de preservação permanente nos reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, conforme:

Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I – trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II – quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III – quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º. Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º. Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º. A redução do limite a Área de Preservação Permanente, prevista no §1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa – porção amazônica, inclusive os cerrados e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º. A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o §1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I – características ambientais da bacia hidrográfica;

II – geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

III – tipologia vegetal;

IV – representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécies ameaçadas de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V – finalidade do uso da água;

VI – uso e ocupação do solo no entorno;

VII – o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros”.

Como se pode observar, a Resolução é auto-explicativa, limitando-se a regular as dimensões das áreas de preservação permanente quando localizadas em reservatórios d'água artificiais.

Com relação aos limites das Áreas de Preservação Permanente em nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas, morros, montanhas, encostas, bordas dos tabuleiros ou chapadas e restingas foi editada a Resolução nº 303, também em 20 de março de 2002, que no art. 3º dispõe sobre a dimensão da área de preservação permanente quando localizada em um dos bens ambientais citados no art. 2º do Código Florestal.

Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

*I – em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:*

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a cem metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II – ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que projeta, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III – ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV – em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI – nas linhas cumeadas, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII – em encostas ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII – nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escapa;

IX – nas restingas:

- a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
- b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X – em manguezal, em toda a sua extensão;

XI – em duna;

XII – em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII – nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV – nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV – nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo Único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que se segue:

I – agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II – identifica-se o menor morro ou montanha;

III – traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV – considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Aqui também não é diferente, o artigo simplesmente estabeleceu metragens as quais as áreas de preservação permanente devem seguir quando localizadas em um dos locais indicados pelos incisos do art. 2º.

As áreas de preservação permanente instituídas em razão do art. 3º, ou seja, pelo Poder Público, quando sua destinação coincidir com a localização de algum dos recursos ambientais acima citados, deverá obedecer a dimensão estabelecida por esta Resolução.

#### 4. Áreas Verdes Urbanas.

As cidades industriais modernas, passou a exigir áreas verdes, parque e jardins como elemento urbanístico destinado não apenas à ornamentação urbana, mas também como necessidade higiênica, de recreação e até de recuperação do meio ambiente devido ao número cada vez maior de agentes poluidores.<sup>117</sup> As áreas verdes urbanas são um ponto de equilíbrio

---

<sup>117</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 127.

ao homem urbanizado. “A arborização das vias públicas, além de embelezá-las, é também um fator de atenuação de ruídos, de fixação e retenção do pó, da reoxigenação do ar”.<sup>118</sup>

A política de urbanização das áreas verdes têm como objetivo organizar as florestas em torno das aglomerações urbanas e manter os espaços verdes nos centros das cidades, visando principalmente manter o bem estar do meio ambiente do trabalho. A Constituição Federal também dispõe sobre o assunto no art. 182, § 2º e estabelece os objetivos das áreas verdes urbanas.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

.....  
§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.

Essa política, como já dito, há de ser estabelecida pelos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo dos Municípios, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, ou seja, “as normas que disciplinam, no ambiente urbano a preservação de áreas verdes, são as contidas no Plano Diretor, na lei de uso do solo, seja municipal, seja metropolitana, e em outras editadas especialmente para tal fim”.<sup>119</sup> No que se refere as vegetações de preservação permanente aí existentes, observar-se-á os limites previstos no art. 2º, conforme determina seu parágrafo único.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 127.

<sup>119</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 170.

<sup>120</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 127.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e Leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Como o parágrafo único faz referência a regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, buscando melhor entendimento da norma, necessário se faz a diferenciação entre estes institutos. Região metropolitana “constitui-se de um conjunto de Municípios, cujas sedes se unem com certa continuidade urbana em torno de um só Município pólo”.<sup>121</sup> Já aglomerados urbanos “são áreas urbanas, sem pólo de atração urbana, quer tais áreas sejam das cidades sedes dos Municípios ou não”.<sup>122</sup>

## **5. Supressão Total ou Parcial das Áreas de Preservação Permanente.**

O Código Florestal instituiu nos arts. 2º e 3º as áreas de preservação permanente, a primeira através de lei e a segunda, por ato administrativo emanado do Poder Público

---

<sup>121</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org). **Temas de Direito Ambiental Urbanístico**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998, p. 18

<sup>122</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org). **Temas de Direito Ambiental Urbanístico**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998, p. 18

competente. No art. 4º,<sup>123</sup> o legislador tratou da supressão total ou parcial dessas áreas, que anteriormente eram tratadas no parágrafo 1º do art. 3º. Diante da nova sistematização, o art. 4º revogou o parágrafo 1º do art. 3º e passou a regular a questão da seguinte maneira:

Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º. A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º. O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º. O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão se adotadas pelo empreendedor.

§ 5º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascente, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implantação de reservatórios artificiais, é obrigatório a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º. É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

A possibilidade de supressão choca-se com o próprio nome dessas áreas especialmente protegidas. Se se chamam Área de Preservação Permanente, o termo permanente deveria

---

<sup>123</sup> Alterado pela BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771/65, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo**, Brasília, DF, 25 de ago. 2001.



impedir a supressão, sob qualquer pretexto. Mas como outras legislações, essa possui uma visão antropocentrista, na qual, ponderando o interesse ambiental com os interesses humanos, este último prevalece, afinal as florestas não podem impedir o progresso. Sendo assim, a norma estabelece que será admitida a supressão total ou parcial nos casos de utilidade pública ou interesse social.

O conceito desses dois institutos era anteriormente tratado pelo Código Civil, em seguida, fora revogado e passou a ser tratado por leis esparsas, mas nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV e V do Código Florestal a matéria é tratada da seguinte maneira:

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

.....

IV – utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA

V – interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

É permitida a supressão, mas os casos que a justifica são situações excepcionais que devem ser “rigorosamente avaliadas, em razão disso, os casos de utilidade pública e interesse

social devem estar bem caracterizados e motivados”<sup>124</sup>e além disso, é preciso que se demonstre que não há outra alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

A Constituição Federal, no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 225, concebe que nas áreas especialmente protegidas só se permitirá a alteração e a supressão de seus componentes (vegetação em geral) mediante lei. Considerando o art. 4º que permite a supressão das áreas de preservação permanente por autorização administrativa, a Constituição revogou este artigo, porém, essa não é a interpretação mais acertada porque quando a Constituição manda definir espaços territoriais, ela não está se referindo a área de preservação permanente e o dispositivo fala de supressão de um modo geral, sem se referir a florestas, além disso, manda criar, declarar, definir e delimitar as áreas de preservação permanente, enquanto o Código Florestal o faz da forma que mais lhe convém.<sup>125</sup>Disto conclui-se que o art. 4º não está revogado pela Constituição e é a norma competente para cuidar do assunto.

O art. 4º é amplo, portanto, aplica-se as áreas de preservação permanente legais e administrativas. Nesse ponto está pacificado que o art. 3º pode ser suprimido através de autorização, pois se foi criado por ato administrativo emanado do Poder Público, é evidente que esse mesmo poder possa supri-la. A administração pode anular ou revogar seus próprios atos.

Discute-se quanto as áreas de preservação permanente legais, instituídas pelo art. 2º e o parágrafo 2º do art. 3º, por equiparação. Elas foram criadas através de lei, então alguns autores entendem que “são intocadas e não podem ser suprimidas nem total, nem parcialmente”,<sup>126</sup>outros são mais flexíveis e admitem a supressão total ou parcial, mas somente

---

<sup>124</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 88.

<sup>125</sup> Cf. MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 89.

<sup>126</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 121.

através de lei, pois “uma vez criada por lei, apenas por lei podem ser submetidas a modificação ou supressão”.<sup>127</sup>

Diante de todos esses posicionamentos, o melhor entendimento é o de que o art. 4º regula a supressão tanto nos termos do art. 2º quanto nos do art. 3º, isto porque a norma foi irrestrita, mencionando apenas “supressão de vegetação em área de preservação permanente”, além disso o legislador preferiu tratar do assunto em outro dispositivo generalizando-o, caso as áreas de preservação permanente dos art. 2º e 3º fossem suprimidas de forma diferente, a regulamentação estaria no corpo de cada artigo, portanto, as áreas de preservação permanente legais podem ser suprimidas por autorização.

Além da autorização para que ocorra a supressão, é indispensável o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para que se avalie se a supressão dessas florestas poderão ou não ser efetivadas, pois, é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, “caput”, da Constituição Federal). Mas este estudo prévio só é exigido se se tratar de significativo impacto ambiental.

Quanto aos parágrafos que compõe o conteúdo do art. 4º, não há dificuldades. O órgão ambiental competente, que diversas vezes é mencionado, varia de Estado para Estado, de Município para Município. Com relação à exploração, esta não é admitida em áreas de preservação permanente, pois se o fossem, não seria necessário suprimi-las, bastaria utilizá-la como bem quisesse.

## **6. Patrimônio Indígena.**

---

<sup>127</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 124.

As florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas indígenas são consideradas de preservação permanente. O art. 3º que tutela a comunidade silvícola no Código Florestal, trata do assunto em duas hipóteses: na alínea “g” e no parágrafo 2º. O dispositivo tornou-se, contradicente, ao tratar a forma de instituição, já que as duas normas regulam o mesmo assunto de forma diversa:

§ 2º. As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente pelo só efeito desta Lei”.(grifo nosso)

A alínea “g” segue a regra geral da forma de instituição do art. 3º, considerando de preservação permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

É evidente a contradição entre a alínea “g” e o parágrafo § 2º dentro do artigo 3º. Enquanto na primeira considera-se de preservação permanente, por ato do Poder Público, as florestas destinadas a manter o ambiente necessário à vida dos silvícolas; no segundo considerá-se de preservação permanente toda e qualquer floresta que integre o patrimônio indígena, pelo só efeito da Lei<sup>128</sup>, ou seja, o art. 3º, que institui a área de preservação administrativa, possui no conteúdo do seu parágrafo 2º a instituição de área de preservação através de lei, de um mesmo assunto já tratado como instituído por ato administrativo, na alínea g.

A forma de resolver o impasse é buscando soluções nas questões do conflito de normas:

Quando entre duas disposições há uma contradição absoluta e não se descobre nenhum meio de as conciliar, a interpretação deve logicamente eliminar a norma

---

<sup>128</sup> Cf. MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 77.

contradidente, reputando-a letra morta, vazia de conteúdo [...] Se a incompatibilidade tem lugar entre uma disposição principal e uma disposição acessória, então leva à ineficácia da última, deixando firme a disposição fundamental.<sup>129</sup>

Considerando esses ensinamentos, podemos considerar que o parágrafo 2º do art. 3º é disposição principal e a letra “g” do mesmo artigo, sendo enumerativa, é secundária e acessória, desta forma, prevalece o primeiro, ou seja, toda floresta que integre o patrimônio indígena é considerada de preservação permanente, pelo só efeito da Lei,<sup>130</sup> ou seja, é área de preservação permanente legal, por equiparação.

Sanada a questão do conflito de normas, necessário tecer alguns comentários quanto a exploração dos recursos naturais destas áreas, e neste ponto o Código Florestal foi bastante explícito, concebendo explorável os recursos naturais das florestas em terras silvícolas, conforme dispõe o art. 3º-A.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.

Contrariamente aos arts. 2º e 3º do Código Florestal, aqui permite-se a exploração das áreas de preservação permanente, pelos índios de forma sustentável. Este artigo foi acrescido ao Código Florestal, tendo em vista a situação excepcional de usufrutuário dos silvícolas concebida pela Constituição Federal que dedicou o Capítulo VIII, do Título VIII ao tema, com os arts. 231 e 232 e no parágrafo 2º do art. 231, expôs essa situação.

§ 2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo dos rios e dos lagos nelas existentes.

---

<sup>129</sup> FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das Leis, tradução de Manuel Domingues de Andrade, Coimbra (Portugal), Ed. Armênio Andrade, 1978 apud MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 77.

<sup>130</sup> Cf. MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 78.

Já que os índios podem usufruir exclusivamente das riquezas naturais existentes nas terras que ocupam, nada mais justo do que poderem explorar as áreas de preservação permanente. É desta maneira que também estabelece os arts. 22 e 26 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).

O fundamento para a legitimação do índio como usufrutuário do solo e a possibilidade de ser explorador, em regime sustentável das áreas de preservação permanente, é porque o índio mantém íntima relação com a preservação do meio ambiente e da ecologia, pois a preservação é uma condição fundamental para reprodução da vida, nos moldes tradicionais, nas comunidades indígenas.<sup>131</sup>

Mesmo sabendo desta íntima relação, foi acertada a postura do legislador ao impor a estas comunidades o regime de manejo florestal sustentado, quando trata da exploração de área de preservação permanente. A pura e simples exploração dessas florestas “poderiam causar danos irreparáveis ao meio ambiente, não pela ação indígena, pois sempre participaram do equilíbrio ecológico, mas pela possibilidade de terceiros se valerem desses habitantes para devastarem áreas de preservação permanente”<sup>132</sup>.

Os povos indígenas e os demais povos que habitam as florestas brasileiras, desde que compreendidos em suas diferenças em relação a sociedade envolvente, têm um papel fundamental a desempenhar em toda a complexa marcha para o perfeito conhecimento da biodiversidade existente nas florestas, em especial na Floresta Amazônica. É de se observar que a própria Lei Fundamental brasileira reconhece a importância dos índios para a preservação do meio ambiente, assim como reconhece a importância do meio ambiente para a preservação e sobrevivência do índio”.<sup>133</sup>

---

<sup>131</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1996, p. 329.

<sup>132</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 79.

<sup>133</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1996, p. 330.

## **7. Direito de Propriedade e as Áreas de Preservação Permanente.**

### **7.1. Função Social da Propriedade no Brasil.**

A proteção do meio ambiente, quando alcança bens ambientais que estão sob domínio de alguém, impreterivelmente, afeta ao direito de propriedade. Isto é inevitável, pois a quase totalidade dos recursos naturais estão sob esse direito real. Desta forma, a propriedade surge como elemento indispensável, uma vez que a adequada proteção ambiental está ligada a ela.<sup>134</sup>

Busca-se analisar a função social dando ênfase maior as propriedades rurais, por ser neste tipo de propriedade onde encontram-se maior quantidade de recursos naturais como rios, lagoas, lagos, nascentes, florestas, enfim, recursos naturais protegidos pelas áreas de preservação permanente. Na propriedade urbana, com a urbanização desordenada, não há muito daqueles recursos a se proteger, uma porque já foram explorados, outra porque o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, já trata da questão das áreas verdes urbanas que deverem obedecer aos planos diretores e leis de uso do solo,<sup>135</sup> mas de qualquer maneira, estão obrigadas a cumprir a função social conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 182 da Constituição Federal.

A partir dessas preliminares, deve-se analisar o direito de propriedade e suas características, bem como sua extensão. Inicialmente, o Código Civil dispôs sobre o conteúdo desse direito, que de forma geral, apresenta características individualistas, porém adaptou-se perfeitamente a Constituição Federal de 1988 quando esta passou a dispor sobre a matéria (em capítulos diversos quando trata de propriedade rural ou de propriedade urbana).

---

<sup>134</sup> Cf. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 61.

<sup>135</sup> Cf. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 61.

Com a nova conjuntura constitucional em atender os interesses coletivos, o direito civil passou a regular as relações do direito de propriedade, enquanto o regime jurídico é matéria constitucional. Sendo assim as principais características desse direito estão no art. 524 do Código Civil.

Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustificadamente os possua.

Trata-se de um direito real, que recai sobre a coisa e que independe para o seu exercício da prestação de outrem. O objetivo desse direito é a propriedade e ao seu titular é conferida as prerrogativas de usar, gozar e dispor da coisa, bem como reavê-la de quem injustamente a detenha.<sup>136</sup>

Essas prerrogativas ou faculdades são responsáveis em diferenciar a propriedade plena da propriedade limitada. Na primeira, o titular do domínio possui todas as prerrogativas inerentes ao direito de propriedade; já na segunda, a propriedade pode, se desmembrada, de modo que alguns dos poderes elementares do domínio encontram-se com outrem. A referida limitação corresponde a delimitação do direito e não do objeto, ou seja, existe outro direito real sobre a propriedade, desta forma, há dois direitos reais sobre o mesmo objeto; já a plenitude refere-se a ausência de outro direito real sobre o mesmo bem, não significando direito absoluto sem observância as limitações legais.<sup>137</sup>

O direito de propriedade só será absoluto no sentido que pode ser oponível “erga omnes” e no de que o proprietário têm sobre aquilo que é seus amplos poderes, no mais, sofre limitações legais e/ou voluntárias.

---

<sup>136</sup> Cf. SILVIO, Rodrigues. **Direito Civil: direito das coisas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, vol. 5, p. 76.

<sup>137</sup> Cf. SILVIO, Rodrigues. **Direito Civil: direito das coisas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, vol. 5, p. 79.



Caracterizado o direito de propriedade, torna-se necessário mencionar sobre seu regime jurídico. O direito de propriedade foi elevado a norma constitucional e adquiriu um caráter coletivista se comparado a disciplina privativista individualista disposta no art. 524 do Código Civil. Na Constituição, está entre os direitos e garantias individuais, expressando primeiramente a garantia do direito de propriedade como direito individual fundamental<sup>138</sup>, no art. 5º, inciso XXII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXII – é garantido o direito de propriedade.

Esse dispositivo é a garantia do direito subjetivo de propriedade, pois assegura a existência desse instituto e não permite sua supressão senão pela desapropriação. Ao mesmo tempo que garante o direito de propriedade, a Constituição Federal determina o atendimento a função social:

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

A função social surgiu com a queda dos pressupostos liberais que fundamentavam a concepção do direito de propriedade. A sua positivação surge com a função de harmonizar o interesse individual com o interesse coletivo e difuso, embora já tenha sido reconhecido a preponderância deste sobre aquele. A conciliação entre os interesses individuais e os interesses sociais é característica da Constituição Federal de 1988<sup>139</sup>, conforme exposto.

---

<sup>138</sup> Cf. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 84.

<sup>139</sup> Cf. MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitação ao Direito de Propriedade**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 52

A função social da propriedade é uma afetação genérica e abstrata, constitucional, que faz parte do conceito do direito de propriedade, no sentido de que este seja dirigido para, além da satisfação dos interesses do proprietário, a satisfação dos interesses da sociedade.<sup>140</sup>

Assim, o atual direito de propriedade une o conceito de direito subjetivo com o de função social, que deixam de ser antagônicos para comporem, juntos, um conceito contemporâneo (direito subjetivo + função social). A propriedade continua a ser um direito subjetivo, mas seu conteúdo abrange também o conceito de função social. Entre esses dois institutos há uma tímida diferença: a função social constitui-se de deveres que devem ser atendidos pelo proprietário e o direito subjetivo é composto por faculdades (usar, gozar, dispor e reaver).<sup>141</sup>

Em suma, o direito de propriedade, na acepção contemporânea, conjuga poder e dever. Nele estão integrados os poderes atribuídos pelo Código Civil e os deveres impostos constitucionalmente através da função social, além das limitações de caráter civil e administrativo, ao qual a área de preservação permanente é uma delas.<sup>142</sup>

Além do direito e da garantia ao direito de propriedade disposto no art.5º, há outras normas que vinculam a propriedade a função social, como dispõe os arts. 170, incisos II, III e VI; 182, parágrafo 2º; 184, parágrafo 2º e finalmente com maior importância, o art. 186 que enumera os requisitos para que a propriedade esteja cumprindo a função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

---

<sup>140</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 81.

<sup>141</sup> Cf. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 81.

<sup>142</sup> Cf. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 82.

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

São essas normas, que em conjunto com o art. 225 e legislação ambiental específica, integrado a dispositivos do Código Civil que dão um conceito contemporâneo ao direito de propriedade e estabelece como se encara a sistematização do Código Civil em relação a regulamentação constitucional. Daí, vê-se, acertada a conclusão do doutrinador José Afonso da Siva:

Pois, em verdade, o regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que ela atenda a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII). Significa isso que o direito civil não disciplina a propriedade, mas tão só regula as relações civis a ela pertinentes. Assim, só valem no âmbito das relações civis as disposições do Código Civil que estabelecem as faculdades de usar, gozar e dispor (art. 524), a plenitude da propriedade (art. 525), o caráter exclusivo e ilimitado do domínio (art. 527) etc.<sup>143</sup>

São destinatários da função social tanto o proprietário particular quanto o Poder Público. Ambos devem cumprir a função social, que nada mais é do que deveres atribuídos ao proprietário, cujo seu cumprimento legitima o direito de propriedade.

Como a propriedade pública também submete-se à norma da função social, não é admitido que o Poder Público exima-se de obedecer ao art. 186 da Constituição Federal, porém na prática, sua aplicabilidade fica frustrada, pois, os bens de Estados e Municípios que não cumprem a função social sofrem a sanção do art. 184, mas os bens da União não podem ser desapropriados, caso não cumpra a função social.

---

<sup>143</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2ª ed. Rev. Atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 1997, p. 63.

Para que a função social esteja sendo cumprida, devem estar presentes simultaneamente todos os requisitos do art. 186. O não cumprimento da função social deslegitima o direito de propriedade e a Constituição através dos arts. 182, parágrafo 4º e 184, autoriza a desapropriação.

## **7.2. Limitação ao Direito de Propriedade.**

Como já fora dito anteriormente o direito de propriedade não é absoluto, não pelo advento da função social, mas pelo fato de que nunca o fora. O direito de propriedade sempre esteve limitado pelas normas civis (de fazer ou não fazer), que regulavam o direito de vizinhança e pelas normas administrativas, que são de ordem pública e gratuita, derivadas do poder de polícia.

A função social da propriedade impõe que o exercício do direito de propriedade atenda aos interesses de toda a sociedade, portanto, é freqüente confundir função social da propriedade com a limitação, porém são institutos diferentes. A função social não consiste em:

Incursões do Poder Público na propriedade privada, sob forma de limitações administrativas ao exercício desse direito, como a limitação. Os deveres advindo da função social da propriedade não são proibições ou obrigações decorrentes do poder de polícia.<sup>144</sup>

Já as limitações tanto civis quanto administrativas são inerentes ao direito de propriedade com o intuito de possibilitar a vida em sociedade; são condições naturais do exercício do direito de propriedade, que não excluem o domínio, apenas afetam determinados aspectos das faculdade que o compõe.

---

<sup>144</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 95.

A limitação é imposta pelo poder de polícia do Poder Público com fundamento na supremacia do Estado perante o interesse particular. É um ônus que todo cidadão deve suportar. As limitações têm como principais características:<sup>145</sup>

- Impõe obrigação de fazer ou deixar de fazer.
- Seus limites vão até onde o exija a necessidade administrativa.
- Sendo condições inerentes ao direito de propriedade, não dão direito à indenização.

Sabendo destas características agiu acertadamente o legislador quando estabeleceu no art. 1º, “caput” do Código Florestal, que as florestas existentes no país, bem como as demais formas de vegetação, constituem limitação ao direito de propriedade. Portanto, o direito de propriedade poderá sofrer limitações para que a proteção ambiental seja implementada.

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Já foi estabelecido que as florestas são bens ambientais e possuem natureza difusa, ou seja, a sua titularidade é do povo, portanto, quando estiverem situadas em espaços e propriedades privadas, constituem limitação ao direito de propriedade do titular da área, pelo simples fato de que o bem ambiental a todos pertence e todos têm o direito de uso e gozo (art. 225, “caput”, da Constituição Federal).<sup>146</sup>

### **7.3. Indenização.**

---

<sup>145</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Servidão Administrativa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 29.

<sup>146</sup> Cf. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 336.

As áreas de preservação permanente constituem, como fora visto, uma limitação administrativa ao direito de propriedade. “Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social”.<sup>147</sup>

As florestas de preservação permanente do art. 2º do Código Floresta são instituídas por lei, atingem propriedades indeterminadas, devem, então, ser incluídas como limitações administrativas. Sendo uma limitação administrativa, “não são indenizáveis pelo Poder Público, já que as restrições impostas à propriedade são condições normais do exercício e da extensão do direito, não importa diminuição do patrimônio de quem as suporta e nem aumento do patrimônio daqueles que dela se aproveitam. Se assim não fosse, dar-se-ia uma expropriação parcial e haveria lugar a correspondente indenização”.<sup>148</sup> No mesmo sentido cita-se:

É sabido que o Poder Público, na sua atividade de proteção ambiental, pratica inúmeros atos que têm como âmbito material a disciplina da conduta de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. O regular exercício desta atividade, lastreado em limitações de caráter geral “ex vi lege” não caracteriza por si só, direito a indenização. Assim, aquelas limitações de controle do uso do solo urbano ou rural como p. ex. o zoneamento municipal, restrições ao direito de construir, proteção de mananciais, de florestas de preservação permanente etc não caracterizam especificidade da restrição.<sup>149</sup>

Pacificado quanto a indenizabilidade das áreas de preservação permanente instituída por lei, questiona-se a situação das áreas de preservação instituídas pelo Poder Público (art. 3º, Código Florestal), pois, nestes casos, a instituição da floresta e demais formas de vegetação não foi de caráter geral, por circunstâncias da natureza, muito pelo contrário, houve o sacrifício de um ou alguns que terão seu domínio limitado por ato do Estado.

---

<sup>147</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993, p. 568.

<sup>148</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitação ao Direito de Propriedade**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 46.

<sup>149</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org). **Temas de Direito Ambiental Urbanístico**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998, p. 329.

Há entendimento para os dois lados. Alguns autores, entre eles Paulo Affonso Leme Machado que defende que as áreas de preservação permanente instituídas por ato administrativo devem ser indenizadas, sob o argumento de que a limitação não é de ordem geral (só atingem determinadas propriedades), o que “impede somente alguns proprietários da utilização natural das matas, transformando-as em coisa fora do comércio e restrição dessa ordem, não é mera limitação administrativa, é confisco”. Para o autor, a indenização deverá “observar o efetivo uso da terra, para que não se supervalorize a propriedade, impossibilitando a adequada proteção dos recursos naturais”.<sup>150</sup>

Outros autores aceitam a possibilidade de indenização das áreas de preservação permanente instituídas por ato administrativo, mas defendem que nestas hipóteses o que define a possibilidade de indenização é a possibilidade de aproveitamento do imóvel. Para esses autores, entre eles, Vladimir Passos de Freitas<sup>151</sup> as áreas de preservação permanente do art. 3º devem ser indenizadas quando:<sup>152</sup>

- lhes faltar traço de generalidade, ou seja, afetar proprietários de determinada região;
- não beneficiarem, direta ou indiretamente, o proprietário;
- sua efetivação inviabiliza, por inteiro, a totalidade do único ou de todos os possíveis uso da propriedade.

Somos da opinião de que as áreas de preservação permanentes instituídas em razão do art. 3º só serão indenizáveis nos casos em que sua criação comprometa a totalidade dos possíveis uso da terra, fora isto, nenhuma outra situação permite a indenização.

---

<sup>150</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 707.

<sup>151</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org). **Temas de Direito Ambiental Urbanístico**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998, p. 140/141.

<sup>152</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org). **Temas de Direito Ambiental Urbanístico**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998, p. 78.

Acordamos dessa forma porque como fora dito, os interesses individuais e as atividades particulares devem condicionar-se aos interesses coletivo e ao bem-estar social. Isto só é comprovado de fato, neste tipo de situação, na qual alguns são obrigados a limitar seus direitos em função do interesse social, sendo assim não há o que se indenizar.



## V. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 criou um capítulo exclusivo para o meio ambiente, ao qual se resume ao art. 225, seus parágrafos e incisos, mas essa questão não se restringe só a ele, por todo o corpo constitucional há implícita ou explicitamente, disposições sobre a matéria, daí seu caráter ambientalista.

O dispositivo constitucional garante a todos um meio ambiente ecológico equilibrado, isto o como bem difuso, pois pertence a uma coletividade a qual é impossível individualizar as pessoas componentes. Sendo assim, o meio ambiente, como bem ambiental que é, não pertence ao patrimônio público, nem ao privado, é, pois, um bem de natureza difusa.

Mas, sem sombra de dúvida, a maior inovação constitucional foi de que o bem ambiental deve ser resguardado para as presentes e futuras gerações. Foi a primeira vez que foi concebido um direito àqueles que ainda não nasceram e que a Constituição fez referência a um direito futuro. Essa proteção com escopo futurista existe, pelo simples fato de que o homem utiliza-se dos recursos naturais considerando-os inesgotáveis e as futuras gerações deixarão de usufruí-los.

Para garantir a efetividade do caput do art. 225, o legislador criou parágrafos e incisos que buscam defender e preservar o ambiente ecologicamente equilibrado às presente e futuras gerações. Terão maior relevância, as disposições sobre a flora, que estão estabelecidas no inciso VII e no parágrafo 4º, buscando a proteção da fauna e da flora e a função ecológica que exercem no ambiente, bem como, estabelecendo formações vegetais como patrimônio nacional.

A Constituição trata do meio ambiente de forma geral. Especificamente, a matéria é tratada no Código Florestal, cujo objeto de estudo dessa dissertação está disposto nos art. 2º, 3º e 4º, que cuida da tutela das áreas de preservação permanente que são espaços especialmente protegidos constituindo faixa de preservação em razão da topografia ou do relevo e têm como função ecológica de preservar os recursos hídricos, a paisagem, o solo, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, tudo em busca do bem-estar das populações humanas.

Há duas modalidades de áreas de preservação permanente: as do art. 2º, instituídas pela lei, em razão da localização da vegetação, são rotuladas de área de preservação legal e dirigidas a todas os indivíduos indistintamente; já as do art. 3º, são instituídas pelo Poder Público por ato administrativo, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência e considerando a destinação da vegetação. São conhecidas como área de preservação administrativas e dirigidas a determinados indivíduos de uma região.

O objeto de preservação das áreas de preservação permanentes são as vegetações localizadas nos espaços especialmente protegidos e não a área em si, no entanto, mesmo que tais vegetações tenham sido devastadas, elas continuam a ser de preservação permanente e caberá ao proprietário florestá-la ou reflorestá-la, mas se não o fizer o Poder Público têm a faculdade de fazê-lo (art. 18), desde que possua a anuência do proprietário. Caso este se negue, o Poder Público nada poderá fazer, mas verificado o descumprimento da função social da propriedade em razão da degradação ambiental, estão abertas as portas para a desapropriação.

As florestas plantadas também são de preservação permanente. A lei no art. 12 aduz que as florestas plantadas que não forem de preservação permanente poderão ser exploradas, isso comprova o citado acima e, portanto, as que forem, é evidente que não poderão sê-lo.

A dimensão da área de preservação permanente está estabelecida no art. 2º do Código Florestal, mas como o que fora estipulado é insuficiente para atender a todas as possibilidades

citadas na legislação, o CONAMA editou as Resoluções nº 302 e 303 em 20 de março de 2002, estabelecendo as dimensões das áreas de preservação permanente nas demais situações.

As áreas de preservação permanente também podem ser encontradas nas áreas verdes urbanas e quando lá estiverem situadas, deverão obedecer os Planos Diretores e as leis de uso do solo dos Municípios (parágrafo único do art. 2º). O principal objetivo de considerar estas áreas como preservação permanente, é manter o bem-estar do ambiente do trabalho para o homem.

A supressão das áreas de preservação permanente ocorre com fulcro no art. 4º, que a possibilita através de autorização, em casos de utilidade pública e interesse social. Quanto ao art. 3º, não há problemas, pois se a Administração têm poderes para criá-las por ato administrativo, é natural que possa supri-la. Nas situações do art. 2º, apesar de ser instituído por lei, a supressão pode ocorrer por autorização porque o art. 4º, também se aplica as áreas de preservação permanente legais, pois se fosse diferente, o legislador teria estabelecido outra forma de supressão no próprio corpo do dispositivo.

Estas áreas não podem ser exploradas, nem no regime de manejo sustentável, pois se assim não fosse não haveria necessidade de suprimi-las, bastaria que utilizasse da forma que melhor conviesse. Esse tratamento é dado de forma diferente nas áreas de preservação permanente do patrimônio indígena. Nestes casos, a Constituição Federal faculta aos silvícolas a situação de usufrutuário em relação às terras que ocupam, nestes termos não restou outra situação a não ser permitir que estas comunidades possam explorar em regime de manejo sustentável os recursos naturais das áreas de preservação.

A forma de instituição das áreas de preservação permanente nas comunidades silvícolas é através de lei, apesar de estar no art. 3º, cuja forma de instituição é por ato administrativo. Devido ao fato de que a alínea “g” é secundária, portanto, prevalece o parágrafo 2º que menciona “pelo só efeito desta Lei”.

Como a proteção do meio ambiente afeta ao direito de propriedade, esta se torna elemento indispensável. O direito de propriedade é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXII), porém a mesma norma exige o atendimento a função social (art. 5º, inciso XXIII) para conciliar aos interesses coletivos. Um dos requisitos para se atender a função social é a preservação do meio ambiente, portanto, aquele que não utilize adequadamente os recursos naturais dentre outros requisitos, abre espaço a sanção que se fará através da desapropriação.

Além de atender a função social, o direito de propriedade sofre limitações de caráter civil e administrativo e a área de preservação permanente é uma delas, conforme dispõe o art. 1º “caput”, pois como já concluído, a titularidade das florestas é difusa, do povo. Sendo portanto, uma limitação administrativa, não são indenizáveis por serem condições do exercício e da extensão do direito. Nem mesmo nos casos das áreas de preservação administrativas que não são dirigidas a todas as pessoas indistintamente porque apesar do caráter individualista do ato administrativo, os interesses coletivos se sobrepõe a isto.

Sendo assim, não há indenização das áreas de preservação permanente em nenhuma hipótese, quer tenha sido instituída por lei, quer tenha sido por ato administrativo.

## VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAS, Melhem; ADAS, Sérgio. **Panorama Geográfico do Brasil: contradições, impasses e desafios socioespaciais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1996.

BENJAMIN, Antônio Herman; SILICOLI, José Carlos Meloni; ANDRADE, Augusto Vieira. **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: IMESP, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: Editora LTr, 1999.

BRASIL. **Código Civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Código Florestal Brasileiro**. Organização dos Textos, notas remissivas e índices por

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2001.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67 de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771/65, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo**, Brasília, DF, 25 de ago. 2001.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 302, de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 303, de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. D.O. nº 90 – seção 1, maio. 2002.

BUGALHO, Nelson Roberto. Tutela Penal das Florestas e Demais Forma de Vegetação Consideradas de Preservação Permanente. **In: Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 7, n. 25, p. 152-174, jan.-mar. 2002.

CESP – Companhia Energética do Estado de São Paulo. **Considerações sobre as matas ciliares e a implantação de reflorestamento misto nas margens de rios e reservatórios.** São Paulo: [S.I.], 1987.

CARVALHO, Érika de Mendes. **Tutela Penal de Patrimônio Florestal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DENARI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo: Editora Limonad, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Servidão Administrativa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das coisas.** São Paulo: Editora Saraiva, 1995. 4 v.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1995. Edição exclusiva para o assinante da Folha de São Paulo.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (org). **Temas de Direito Ambiental Urbanístico.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável.** São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a Natureza: de acordo com a Lei nº 9.605/98.** 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRISI, Breno Machado. **Glossário de Ecologia e Ciências Ambientais.** 2ª ed. João Pessoa: [S.I.], 2000.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

MAGALHÃES, Álvaro (org). **Dicionário de Geografia.** Porto Alegre: Editora Globo, 1973.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência.** 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitação ao Direito de Propriedade**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado: com as alterações da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98**. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

MOREIRA, Igor. **O Espaço Geográfico: geografia geral e do Brasil**. 38ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1998.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

RIZZINI, Carlos de Toledo. **Tratado de Fitogeografia do Brasil: aspectos sociológicos e florísticos**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1979. v. 2.

SÃO PAULO (Estado). Academia de Ciências do Estado de São Paulo. **Glossário de Ecologia**. 1º ed. São Paulo: Publicação ACIESP, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2ª ed. Rev. Atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SILVIO, Rodrigues. **Direito Civil: direito das coisas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, v. 5.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SOUZA, Motaui Chioccheti de. **Interesses Difusos em espécie**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.